



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIA ANDRADE SILVEIRA SARTURI SERAFINI

STATUS JURÍDICO E GUARDA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Salvador
2021

JULIA ANDRADE SILVEIRA SARTURI SERAFINI

STATUS JURÍDICO E GUARDA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Camilo Colani

Salvador

2021

JULIA ANDRADE SILVEIRA SARTURI SERAFINI

STATUS JURÍDICO E GUARDA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2021.

AGRADECIMENTOS

Acredito que o simples ato de agradecer não é capaz de expressar toda a minha gratidão às pessoas que, de algum modo, nos momentos mais serenos ou mais apreensivos, fizeram parte da minha vida.

Meus mais sinceros agradecimentos aos meus pais, Adalberto e Andrea, e a minha irmã, Maria Luiza, que ao longo de toda a minha vida não deixaram de acreditar em mim nem por um segundo, me apoiando em cada iniciativa, erguendo-me a cada queda e aplaudindo a cada vitória. Sei que eles não mediram esforços para que este sonho se realizasse, e, sem a compreensão, ajuda e confiança deles nada disso seria possível hoje.

Agradeço à Marcus, meu companheiro de vida, por toda paciência, carinho e dedicação. Obrigada por estar ao meu lado a cada segundo, me trazendo paz e tranquilidade.

A minha família e amigos, agradeço por todo amor, incentivo, e, principalmente, pela compreensão nos momentos de ausência.

Preciso agradecer também a cada professor que contribuiu para a minha formação acadêmica, cada um deles foi de grande importância na minha construção profissional. No entanto, meu agradecimento em especial ao meu Professor Camilo Colani pela sua atenciosa e paciente orientação, e pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

Não poderia deixar de agradecer o escritório Pedreira Franco pela oportunidade de estágio e, principalmente, ao meu coordenador, Archimedes, e minhas colegas Jamile, Luiza e Bruna. Muito obrigada pelo apoio e pelos ensinamentos ao longo desses anos.

Por fim, agradeço e dedico este trabalho à Luck, meu tão amado “filho de 4 patas”, que me ensinou, dentre tantas outras dádivas, o significado de amor incondicional. Obrigada por me ensinar a amar os animais não humanos da forma mais pura e honrada, levando-me a crer que são seres merecedores de devida proteção jurídica.

RESUMO

As relações afetivas entre animais e humanos têm ganhado grande destaque no Direito de Família, assim, frente a essas salutares mudanças, é cada vez mais frequente a ocorrência, no âmbito jurídico, de processos que envolvem conflitos sobre a guarda de animais, levando em consideração não mais o seu status de propriedade, mas o de membro da família. O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a situação atual dos animais de estimação, que estão deixando de ser considerados como objeto, passando a ser reconhecidos como seres sencientes e, em alguns casos, até como sujeitos de direito. Assim, o presente trabalho tem como foco a análise da situação dos animais de estimação nos casos em que há dissolução do vínculo conjugal em núcleos familiares, examinando a possibilidade de aplicação do instituto da guarda compartilhada ou unilateral, desafio delicado diante da atual lacuna jurídica. Isto posto, a metodologia utilizada no presente trabalho foi de abordagem qualitativa, utilizando a revisão bibliográfica e documental, com a análise de legislações tanto Estaduais quanto Federal e jurisprudências, doutrinas e artigos acerca da presente temática. Concluiu-se que, enquanto o legislador não reconhecer uma situação jurídica diferente daquela que determina o animal como “coisa”, persistirão decisões assimétricas e difíceis nos tribunais, pois já existem exemplos de julgamentos, envolvendo dissoluções de união, em que se considera o animal de estimação de forma análoga a um filho humano. Na busca do necessário e tempestivo preenchimento dessa lacuna jurídica, serão apresentados vários Projetos de Lei, de autoria de Senadores e Deputados Federais, que estão tramitando no Congresso Nacional. Assim, adicionalmente, serão citados excelentes exemplos de Unidades Federativas e suas leis estaduais que abordam a matéria, que já estão facilitando as decisões judiciais, ao reconhecerem esses animais como seres sencientes e sujeitos de direito, que juntamente com suas fidelidades, também são sensíveis à dor, angústia, alegria e tristeza.

Palavras-chave: Guarda. Direito dos animais. Dissolução do vínculo conjugal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.....	10
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	10
2.2	FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UMA NOVA CONFIGURAÇÃO.....	14
3	STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	21
3.1	ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO OBJETOS.....	21
3.2	ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SERES SENCIENTES.....	24
3.3	ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	28
3.4	A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	36
3.5	OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E SEU BALIZAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO.....	42
4	ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DISSOLUÇÃO CONJUGAL.....	58
4.1	GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL.....	58
4.2	GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....	62
5	PROJETOS DE LEI SOBRE A GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL.....	73
6	CONCLUSÃO.....	80
	REFERÊNCIAS.....	82

1 INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro, com base nos termos do art. 82 do Código Civil, vislumbra os animais não humanos como “coisas”, bens semoventes, isto é, bens móveis que possuem movimento próprio. O tratamento jurídico concedido a esses animais é antiquado e com explícito viés para o benefício do ser humano: deparamo-nos com o Código Civil intitulando-os como “bens móveis” e na Legislação Ambiental são encarados como “recursos naturais”.

Contudo, a sociedade como um todo está vivendo uma era de evolução na conscientização sobre os direitos dos animais não humanos, entendendo que eles são seres vivos igualmente dotados de sentidos e sentimentos, e merecem tratamento digno, responsável e respeitável por parte dos animais humanos. Nas últimas décadas, não raro, tornaram-se perceptíveis alterações no comportamento humano no tocante às relações de afeto e respeito com os animais domésticos, os quais vêm sendo inseridos no seio familiar e tratados como verdadeiros membros da família. Já se fala, inclusive, em uma nova configuração familiar: a família multiespécie, constituída pelo grupo familiar que reconhece como seus membros também os animais não humanos.

Frente a essas evolutivas e salutares mudanças, é cada vez mais frequente a ocorrência, no âmbito jurídico, de processos que envolvem conflitos sobre a guarda, visitas e até mesmo alimentação e saúde, relativos aos animais, levando em consideração não mais o seu status de propriedade, mas o de membro da família. Assim, considerando as mudanças sociais que levaram o homem a estar cada dia mais próximo do seu pet, o presente trabalho trata da guarda dos animais de estimação, após a dissolução da sociedade conjugal, em face de uma legislação ainda carente de ordenamento jurídico.

Diante desse contexto, será analisada a situação dos animais de estimação, nos casos de separação/divórcio de casais, e a possibilidade de aplicação do instituto da guarda compartilhada ou unilateral, desafio delicado diante da atual lacuna jurídica. Inicialmente, será tratado o conceito de família e sua evolução histórica. Essa evolução vem sendo verificada em todas as relações sociais entre os homens, pois já foram superadas grandes barbáries, a exemplo da escravidão, e a humanidade

caminha a passos largos para superar preconceitos travestidos de cultura e costumes aceitos, como os cruéis e intoleráveis atos de racismo e a homofobia.

Na relação dos homens com os animais, também é verificado progresso, sendo que muitos defendem naturalmente o bom trato, e outros precisam da coerção legal para serem sensibilizados. Será detalhada, na sequência, a nova estrutura familiar do tipo multiespécie, em que os animais de estimação são tratados com amor, respeito e dignidade, e como esses laços de afetividade tornam-se profundos e saudáveis para todas as partes envolvidas, “até que a morte os separe”.

O Direito é um instrumento que objetiva promover e manter a justiça, de preferência com paz e harmonia. E, para isso, precisa de legislação clara e aplicável. Após análise, constatou-se que o atual ordenamento jurídico apresenta uma lacuna referente ao amparo desses animais, de modo que não há uma esfera no Direito que concirna sobre a tutela do animal como ser vivo e nada versa sobre a regulamentação da sua guarda.

Dessa forma, enquanto essa carência jurídica persistir, naturalmente as decisões judiciais serão diversas e poderão traduzir descontentamentos ou mesmo insegurança jurídica, pois, por um lado, ao considerar a normatização positiva que trata esses seres como simples “coisas”, certamente não estará contemplada a comprovada senciência dos animais e a estimação dos tutores, e, por outro lado, ao inovar e desprezar a positividade existente, passando o decisor a contemplar essa nova e explícita conjuntura afetiva, estará subsidiando prováveis contestações, frente a inexistência de legislação correspondente. É a boa vontade e esforço do magistrado, tentando aplicar a lei sem legislação adequada.

Registre-se, ainda, que há magistrados que entendem o animal como um bem material, razão pela qual justificam que os litígios envolvendo a sua guarda não seriam de responsabilidade do Direito de Família, mas da área Cível. Em contrapartida, como já foi citado, existem magistrados que concedem um tratamento diferente e especial ao animal, olhando-o não como uma coisa, mas como um ente daquele núcleo familiar, adotando, por analogia, o instituto da guarda compartilhada para julgar as ações envolvendo a separação/divórcio de casais com animais de estimação.

Serão também apresentadas a legislação, a jurisprudência e a doutrina vigentes sobre o *status* jurídico dos animais não humanos, mostrando o quanto alguns países

já estão com leis adaptadas à essa nova realidade relacional. Nesse mesmo sentido, será abordada a atual doutrina jurídica brasileira, apresentando as respectivas leis contemplativas, tanto Estaduais quanto Federal, que tratam das relações entre os homens e os animais.

Na sequência, será destacada e analisada a situação da guarda dos animais, mais especificamente os considerados e caracterizados como de estimação e que convivem com as partes, por ocasião dos eventos de separações das respectivas uniões conjugais. Dessa forma, serão abordadas as sociedades conjugais e as separações litigiosas, em que a ausência de leis específicas desafia o magistrado a decidir sobre a guarda, processos em que há aqueles que interpretam os animais não humanos como objetos e outros que entendem que estão diante de membros amados da família.

Na busca do necessário e tempestivo preenchimento dessa lacuna jurídica, serão apresentados vários Projetos de Lei, de autoria de Senadores e Deputados Federais, que estão tramitando no Congresso Nacional. Adicionalmente, serão mostrados exemplos de Unidades Federativas e suas leis estaduais que abordam a matéria e já estão facilitando as decisões judiciais ao reconhecerem esses animais como seres sencientes e sujeitos de direito, que sentem dor, angústia, alegria e tristeza.

Indubitavelmente, a matéria se traduz em um grande desafio cultural, moral e ético, para flexibilizar ou ajustar o antropocentrismo vigente, que tanto mal pode fazer aos animais não humanos. Exemplificando os “valores” envolvidos nessa cruzada, até pouco tempo atrás fazia sucesso uma música brasileira, do compositor e cantor baiano, Waldick Soriano, intitulada “Eu não sou cachorro não”¹, na qual o cantor reclama de tratamento cruel recebido, sentindo-se injustiçado, pois ele é um homem e esse tipo de sofrimento seria pertencente aos animais, no caso os cães. “Vida de cachorro” tornou-se expressão popular para retratar sofrimentos e crueldades tendo por agente passivo o ser humano.

O trabalho também está alicerçado em pesquisa bibliográfica de importantes e renomados autores, de Rousseau até Peter Singer, passando por Jeremy Bentham

¹ Muitas rádios transmitiam, alegremente e sem problemas, a seguinte letra, parcialmente reproduzida: “eu não sou cachorro não, para viver tão humilhado; Eu não sou cachorro não, para viver tão desprezado...”.

e Daniel Braga Lourenço, dentre outros, que se dedicaram ou que continuam se dedicando ao tema, comprovando que desde há muito tempo a legislação não está totalmente aderente aos anseios de tutores e das pessoas que percebem os animais como seres sencientes e que não merecem serem adjetivados e tratados como “coisas”.

Portanto, inadiável é o aprofundamento salutar e digno no trato e no ordenamento jurídico que ampare as relações entre os seres humanos e os demais animais que habitam o planeta. Afinal, a história alerta e lembra que liberdade sem limites nas ações humanas não é aconselhável, diante da natureza perversa e cruel latente em muitas pessoas, que já resultaram, inclusive, em terríveis massacres contra sua própria espécie, onde sobram leis e códigos de conduta. Somente a conscientização não basta para moldar e ajustar essas tendências e comportamentos indevidos.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O mundo não é estático e a sociedade passa por transformações permanentes, nas quais se verifica que o desenvolvimento e a justiça social estão cada vez mais presentes, reflexo da inibição de comportamentos inadequados, traduzidos pelas alterações na legislação e na Constituição Federal.

Na atual conjuntura, a sensibilização da sociedade indica evolução crescente e positiva, pois barbáries aceitas no passado passaram a ser criminalizadas, reflexo dos novos tempos. Essa sensibilização evolutiva precisa estar amparada pela atualização tempestiva do ordenamento jurídico, pois o Direito precisa estar em sintonia com os anseios das justas relações sociais, orientando e mesmo obrigando a todos que acompanhem essa nova e cada vez mais salutar conjuntura.

A ideia atual de família não é a mesma de décadas atrás, em decorrência do desenvolvimento social e jurídico sobre o tema. Antigamente, o modelo familiar mais presente na sociedade era o patriarcal, em que existia a imposição da figura masculina do “chefe de família”, centralizando e provendo o lar. A família era constituída unicamente pelo casamento formal, sendo que a atual e corriqueira união estável não era nem uma hipótese. O divórcio? Um absurdo condenável por contrariar a moral, os bons costumes e a “vontade de Deus”.

Essa ideia de família patriarcal, atualmente, é tida como arcaica e repudiada pela modernidade. Porém, essa mudança de pensamento só se deu pela evolução e a luta da sociedade pela igualdade e dignidade da pessoa humana, sendo um dos princípios mais importantes da nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, conforme Santos:

retomando o antigo Código Civil de 1916, tem-se que a estrutura familiar era meramente patriarcal, caracterizada pela coabitação de vários membros humanos, onde prevalecia a autoridade da figura masculina [...]. Contudo, no decorrer dos séculos, com a finalidade de acompanhar as necessidades sociais, o Direito de Família não se ateu somente à manutenção da família patriarcal fundada no casamento (art. 1.511, do CC), mas também na constituição de outras famílias, como é o caso da união estável, disposta no art. 1.723 §1º do CC; do concubinato, que é a união estável entre pessoas impedidas de casar, cuja disposição se encontra no art. 1.727 do CC; da união homoafetiva reconhecida pelo STF, que optou pela interpretação normativa de acordo com a CF de 1988, o que resultou na alteração do art. 1.723 do CC, com redução de texto. Além dessas, há, também, as famílias

monoparental, a pluriparental, e, recentemente, a união poliafetiva. (SANTOS, 2019, p. 140)

Maria Berenice Dias (2016) afirma que essa visão hierarquizada da família, com o homem ocupando o lugar central do lar, tendo a esposa e filhos sempre ao seu lado, está sofrendo drásticas transformações. Assim, além da significativa diminuição do número de seus componentes, houve também uma considerável troca de papéis dentro do ambiente familiar. Nesta senda, a emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho foram os maiores fomentadores dessa alteração nas funções dentro de uma casa, haja vista que o homem deixou de ser o provedor exclusivo da família, sendo exigida a sua participação nas atividades domésticas.

A concepção sobre família passou a ser mais democrática, o modelo patriarcal foi adaptado e aos poucos vem sendo abandonado, razão pela qual, felizmente, a representação da mulher ocupando o lugar de principal provedora de um lar não é mais encarada com estranheza, e nem com preconceito. “Na realidade contemporânea, separações e recasamentos foram configurando novas formas de famílias, assim como outros arranjos, a saber: famílias monoparentais femininas ou masculinas, binucleares, homoafetivas e multiespécie” (GAZZANA; SCHMIDT, 2015, s.p).

É importante destacar que o Brasil é signatário do *Pacto de San José da Costa Rica* (1969), e, conforme o seu artigo 17, inciso I, “a família é um elemento natural e fundamental para a sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”. Contudo, a lei nunca se preocupou em definir a família, limitava-se a identificar o vínculo familiar somente após o casamento. Esta omissão, que excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva, levou a Justiça a condenar à invisibilidade quem vivia em pares sem a chancela estatal.

Nessa senda, Germana Parente Neiva Belchior e Maria Ravelly Martins Soares Dias (2020, p. 46) exemplificam a repercussão do afeto nas relações jurídico-familiares, quais sejam, a posse do estado de filho; o objetivo de constituir família; e, não obstante, a exigibilidade de deveres da autoridade parental. Assim:

No primeiro caso, posse de estado de filho, basicamente é a expressão paterno-filial em que observa acredita tratar-se de pai/mãe e filho. É o trato, a fama e o nome que promovem a ideia de verdade real, ou seja, que aquela relação baseia-se por primeiro no vínculo biológico, quando na realidade revela uma relação paterno-filial advinda do afeto. É a máxima da expressão popularmente conhecida: “pai é quem cria”.

A segunda situação está relacionada à constituição da entidade familiar informal, ou seja, união estável. Para além de todas as suas características, a principal delas é o ânimo de constituir família, ou seja, o casal que vive a união informal vive como se casados fossem, é a projeção da teoria da aparência com repercussão direta nas relações jurídico-familiares. Ao olhar aquele casal, o observador não consegue afirmar com certeza se aquela relação vem da união estável ou do casamento.

Por último, a terceira circunstância autoriza a exigibilidade de deveres próprios da autoridade parental, na medida em que o pai/mãe afetivo exerce diante do filho afetivo em igualdade de condições os mesmos deveres decorrentes do poder familiar em relação ao pai/mãe biológico, sem qualquer mitigação.

Cumprido ressaltar que, em 2006, a legislação, com a instituição da Lei Maria da Penha, definiu a família, pela primeira vez, levando em consideração o afeto e não apenas o vínculo matrimonial, quando, no inciso III do art. 5º da Lei 11.340 de 2006, identifica como família qualquer relação íntima de afeto (DIAS, 2016; BRASIL, 2006).

Família, desde então, é sinônimo de desenvolvimento pessoal, não mais apenas uma instituição, uma obrigação. Hoje é possível viver em uma sociedade em que a união estável é uma realidade, uma família monoparental não é mais motivo de vergonha, e a união de pessoas do mesmo sexo não é mais vista como uma aberração. Outrossim, Camila Anastásia Souza dos Santos, ao dissertar sobre família, afirma que ela não é constituída apenas pelo matrimônio. Dessa forma:

Não decorre somente do matrimônio, sendo possível proceder de uniões sem formalidade legais, não mais necessariamente entre homem e mulher com filhos biológicos, pode ser somente entre homens, entre mulheres com filhos ou não, ainda ter a família com filhos biológicos ou socioafetivos e, sobretudo, não fundamentalmente haverá um líder, agora há igualdade entre os parceiros, dentre tantos outros possíveis arranjos. (SANTOS, 2018, p. 36)

Assim, o Direito se tornou essencial para que a sociedade aceite essas mudanças, ou, pelo menos, as respeite. As humilhações e violências, que antigamente eram comumente deferidas à comunidade LGBTQI+, não mais são permitidas, e o feminicídio vem sendo tratado de forma rigorosa. Foi o tempo em que os homens podiam lavar suas honras impunemente, por meio de covardes atentados contra essa tão expressiva minoria.

Convive-se, atualmente, em um meio onde as pessoas passaram a ter livre arbítrio, cada indivíduo é responsável e dono das suas escolhas e, desde que não ultrapasse os limites legais, tem seu respeito e dignidade garantidos. O retrato da família passou a ser sinônimo de diversidade, de modo que há casais cujo maior anseio é festejar o matrimônio na forma mais tradicional possível, em contrapartida, existem aqueles que acreditam que a festa de casamento é uma mera imposição

social e desperdício de dinheiro. Existem famílias de um só, um só pai, uma só mãe, e também existem famílias que não suportam nem pensar na ideia de ter filhos:

Defronte ao processo evolutivo social, fruto de uma era globalizada, vem surgindo não apenas na esfera internacional, mas também no Brasil, uma batalha pelo reconhecimento dos direitos das minorias, tornando-se aceitável a pluralidade das novas constituições familiares que, muitas vezes, ultrapassam a linha limítrofe da idealização jurídica, emergindo, por conseguinte, no Poder Judiciário, diversas questões e casos paradigmáticos envolvendo os animais não humanos. (SANTOS, 2019, p. 138)

Assim, não mais é possível e aceito desconsiderar a nova realidade da existência de uma pluralidade de famílias, com os seus mais variados fatores e valores, que se moldam às exigências sociais relevantes à cada época. O arranjo familiar contemporâneo não possui mais um caráter homogêneo, mas, sim, um universo de relações distintas, afastando-se drasticamente dos modelos tradicionalistas e patriarcalistas. Nos modelos familiares mais retrógrados, havia uma preocupação excessiva com a reprodução e com o patrimônio, sendo os laços afetivos pouco importantes ou até mesmo inexistentes, sendo incabível sequer imaginar um animal como membro da família, e, mais absurda ainda era a ideia de ter um animal substituindo os filhos humanos (BELCHIOR; DIAS, 2020, p. 45).

É indiscutível que a família, como realidade sociológica, mostra, na sua evolução histórica, uma íntima ligação com as transformações oriundas dos fenômenos sociais, o que pode ser observado desde a família patriarcal romana até a família da sociedade industrial contemporânea (FACHIN, 2003). Maria Helena Diniz (2007, p. 9) discorre sobre família, no sentido amplo, como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito, ela define família como o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (DINIZ, 2007).

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016), a família traz consigo não apenas uma dimensão biológica, mas também uma dimensão espiritual e social, razão pela qual tornou-se necessário interpretá-la a partir de uma feição ampla, considerando suas peculiaridades, o que exige a participação de diferentes ramos do conhecimento, como a sociologia, a psicologia, a antropologia, a filosofia, a teologia, a biologia e, ainda, a ciência do direito. Isto posto, é inegável que a multiplicidade e variedade de fatores não permitem fixar um modelo familiar uniforme,

sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. Nesse sentido, Ferrari e Kaloustian lecionam que:

a família, da forma como vem se modificando e estruturando nos últimos tempos, impossibilita identificá-la como um modelo único ou ideal. Pelo contrário, ela se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações familiares peculiares. (FERRARI; KALOUSTIAN, 2002, p. 14)

Nesta senda, Michelle Perrot (1993) afirma que “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”. Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, de forma definitiva, com a concepção tradicional e hierarquizada de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado.

Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Verifica-se que essa evolução positiva dos modelos familiares, com amparo jurídico e ampla aceitação social das suas modalidades e diversidades, traduz uma nova ordem pacífica, harmoniosa e digna de convivência entre as pessoas, em que se respeitam naturalmente as diversas e variadas estruturas familiares, pois traduzem o amor e compreensão das liberdades, ou então o respeito e a tolerância são forjados pelas imposições legais àqueles que não aceitam novas formas de constituição familiar.

2.2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UMA NOVA CONFIGURAÇÃO

A mudança comportamental da sociedade contemporânea brasileira tornou-se cristalina desde o início da era industrial e da globalização. Essa mudança foi motivada pela vida moderna, bem como por fatores sociológicos e culturais que, de modo consequente, levaram algumas famílias a cobiçarem ter menos filhos, optando por um número maior de animais de estimação. Essa foi a razão pela qual surgiram novas configurações familiares fundadas nas diversidades e nos Direitos de Minorias, como

é o caso da família multiespécie que integra em seu núcleo familiar componentes humanos e não humanos (SANTOS, 2019).

Com base em dados oficiais da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou-se que 46,1% dos lares brasileiros tem, pelo menos, um cachorro, já os gatos estão presentes em 19,3% dos domicílios. Destarte, ao todo, cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de lares brasileiros (RIOS, 2020).

De acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Pet Brasil (IPB) no ano de 2018 estimava-se ter no Brasil 139,3 milhões de animais domésticos:

Em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação. Em 2013, a população pet no Brasil era de cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi feita pelo IBGE. (IPB, 2019).

Segundo o anuário pet de 2020, fornecido pelo Instituto Pet Brasil, o número de animais de estimação no ano de 2019 passou para a marca de 144,3 milhões, esse total “equivale e mais da metade da população humana do país” (IPB, 2020, p. 54).

Em 2020, a população pet mundial cresceu 1,7% frente a 2019. Os felinos foram a categoria com maior crescimento (3,1%), seguida por cães (2,1%), répteis e pequenos mamíferos (1,7%), peixes ornamentais (1,0%) e aves ornamentais (0,5%). (IPB, 2021)

Outrossim, o conceito de família tem adquirido tamanha elasticidade que a doutrina denomina de família multiespécie aquela constituída pelos donos e seus animais de estimação, seus filhos não humanos, sendo chamados também de seres sencientes. Em vista disso, a justiça tem reconhecido a cotitularidade dos animais de companhia após o fim da convivência dos casais, estabelecendo custódia compartilhada e, até mesmo, impondo o pagamento de alimentos para os filhos de quatro patas (DIAS, 2016).

A família multiespécie pode ser conceituada como aquela formada pela relação humano-animal dentro de um lar, tendo como característica principal a consideração daquele animal de estimação como um verdadeiro membro da família pelos seus tutores. Outrossim, o animal de estimação passa a ser filho do afeto, estabelecendo uma relação paterno-filial. No entanto, possuir um animal de estimação não é elemento suficiente para caracterizar uma família multiespécie, razão pela qual os lares que possuem um animal com a finalidade específica de proteger a casa não

podem ser caracterizados como uma família multiespécie, haja vista que aquele animal exerce uma função de guarda na casa e não de filho (BELCHIOR; DIAS, 2020).

Neste diapasão, o que vale nessa nova configuração familiar, qual seja, a família multiespécie, é a construção do laço social em que se respeite a condição de não humano dos animais em relação ao carinho e ao cuidado que esses seres merecem receber e sabem retribuir. Essa relação humano-animal contribui de forma significativa para o bem-estar das pessoas e também dos animais que fazem parte desse novo arranjo familiar (SEGUIN; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2016).

De outra banda, importante frisar que para além do instituto da guarda própria das relações familiares, pode-se mencionar o instituto da adoção como medida resolutive para os casos que envolvam família multiespécie e animais de estimação. A razão é simples, ao levar um animal para o lar e inseri-lo como membro da família mostra-se como situação ameadada a adoção de pessoas, na medida em que impõe ao adotante como guardião responsável por aquele ser totalmente dependente. (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 69)

Destarte, com o surgimento da família multiespécie, nasce, também, a concepção da responsabilidade e da solidariedade assimétrica entre as espécies, o que sustenta a relação afetiva entre seres humanos e animais, desdobrando-se em estreitos vínculos, até mesmo de interdependência emocional. Por essas e outras razões, os casais passam a oferecer aos animais os mais diversos sentimentos, sobretudo o de “filhos” não humanos. É claro que, ao levar em consideração o bem-estar de ambas as espécies, ou seja, humanos e não humanos, essa questão iria muito além dos direitos dos animais, fazendo-se presente nos direitos humanos, em virtude da presença da tutela relacionada à afetividade (SANTOS, 2019).

Antigamente, os cães eram considerados segurança dos lares, serviam apenas para afastar o terceiro do seu lar ou auxiliar atividades, como a caça, o pastoreio etc. O cachorro dormia ao relento e acorrentado, quando tomava banho era de chuva ou com água gelada, comia os restos da comida da família. Ao menor sinal de fraqueza ou doença, eram brutalmente sacrificados. Com o passar dos anos, essa visão atrasada, para muitas famílias, foi se tornando completamente retrógrada, os cães, assim como os outros animais de estimação, começaram a ser vistos como membros daquele vínculo familiar.

Agora, o cachorro, não necessariamente, dorme no quintal, até porque boa parte da população vive em grandes cidades e, muitas vezes, em apartamentos. A comida não é mais a sobra do almoço, ela é preparada separadamente, de acordo com as

necessidades nutricionais específicas quanto à idade, raça e tamanho. O banho de água fria, no quintal, foi substituído por salões especializados para seus cuidados, seus pelos são hidratados, escovados. Tudo isso, é óbvio, dentro de padrões de classe média/alta, que têm acesso a essa condição.

A exemplo dos EUA e de outros países ao redor do mundo, a cada dia o número de animais de estimação cresce em todo o Brasil. Seja “adotado” em abrigos, associações ou nos canis públicos, seja encontrado em flagelos em uma rua, um presente de um ente querido ou comprado em um caro *pet shop*, os animais hoje fazem parte de grande parcela das famílias brasileiras. E mais: são considerados, em sua maioria, como genuínos membros da família. Em muitos lugares do mundo, o número de lares com animais de estimação – nomeadamente cachorros e gatos – ultrapassa o número de lares com filhos. Tal dado reforça ainda mais a ideia de que a relação entre pessoas e animais de companhia mudou substancialmente. (CHAVES, 2016, p. 6)

Não é para menos que o Brasil se tornou o 7º maior mercado mundial em produtos para animais de estimação, assim, “como consequência do crescente número de animais de estimação nas famílias brasileiras, o mercado ‘pet’ ter ganhado demasiada representatividade no PIB brasileiro” (SANTOS, 2019, p. 151).

Conforme dados fornecidos pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), no ano de 2019 o total de faturamento do segmento pet no Brasil foi de 22,3 bilhões de reais. Em 2020, mesmo ocupando três posições abaixo da sua posição em 2019, o faturamento do setor pet nacional cresceu 17,8%, maior taxa de crescimento entre os dez principais países do ranking, totalizando o valor de 27,02 bilhões de reais. No contexto mundial, no ano de 2020, o faturamento total foi de 145,8 bilhões de dólares. (ABINPET, 2021).

Hoje, o mercado pet já representa 0,36% do PIB brasileiro, à frente dos setores de utilidades domésticas e automação industrial. Em 2018, a indústria de produtos para animais de estimação faturou R\$ 20,3 bilhões. Em 2006, esse número era de R\$ 3,3 bi. A maior fatia ficou por conta de Pet Food, que representou 73,9% do faturamento, seguido por Pet Serv (17,7%) e Pet Care (8,4%). No mundo todo, o maior mercado ainda são os EUA, com 40,2% dos US\$ 124,6 bilhões totais. (ABINPET, 2020).

A sensibilização da sociedade contra os maus tratos a esses animais vem sendo uma das principais conquistas da sociedade contemporânea, visto que, principalmente, a comoção e a repreensão informal das pessoas se tornaram o maior inibidor das atitudes covardes contra os animais desprotegidos.

Entrementes, em virtude das medidas de distanciamento social adotadas durante a pandemia do coronavírus, que, atualmente, assola grande parte da população mundial, ONGs e protetores de animais brasileiros afirmam que a procura

por adoção de cães e gatos teve um aumento de, mais ou menos, 50% nesse período pandêmico (JORNAL SP NORTE, 2021). A organização não governamental União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), em São Paulo, registou um crescimento de 400% na procura de cães e gatos (CNN, 2020).

Infelizmente, a ideia de que o animal de estimação é apenas uma “coisa” está tão impregnada no pensamento da população que muitos, ao adotar, ou até mesmo comprar um animalzinho, não imaginam que com eles vem também uma carga de responsabilidade emocional e financeira gigantesca. E, em virtude dessa ignorância, no sentido de não saber, as pessoas, quando se deparam com a realidade de se ter um animal de estimação, muitas vezes desistem e os tratam como objetos, abandonando-os sem nenhuma cerimônia ou preocupação.

Sobre a adoção e o abandono na pandemia, Maria Aparecida Ciuffo² relatou em uma entrevista dada ao Jornal SP Norte que:

O número de adoções nesse período realmente teve um aumento significativo, o que de certa forma poderia ser algo muito positivo. No entanto, para nós, protetores, acaba sendo um motivo a mais de preocupação. Não precisou a pandemia passar, nem o isolamento acabar e começamos a ver novamente uma subida vertiginosa no número de abandonos, agora com as justificativas de que as pessoas perderam seus empregos e não poderiam manter os animais, ou precisavam mudar para casas menores onde “não caberiam” seus pets ou porque os proprietários não autorizam animais nos imóveis (justificativas essas, que não são exclusivas da Pandemia, ocorrem desde sempre). Os abandonos costumam ser acompanhados de frases como: “ahhh, mas é só um cachorro!” ou “É só um gato!”, “ahhh... o bicho sabe se virar”. (JORNAL SP NORTE, 2020)

Apesar do grande avanço social na relação entre humano e animais de estimação, ainda existem pessoas que, de maneira infeliz e inadmissível, tratam esses animais como se fossem meros objetos, como coisas. Nesse sentido, Denise Consalter Grangeia defende que:

A decisão de adotar deve ser consciente, após pesar todas as possibilidades, todas as condições. Animais demandam tempo, cuidados, atenção, alimento e água frescos, atividade física, local higienizado, paciência, amor, carinho. Não são coisas, não são objetos que podem ser descartados, ou reciclados quando não nos interessa mais. O mínimo que podemos oferecer a eles é o nosso comprometimento de que faremos o que estiver ao nosso alcance para cuidar bem deles até o último dia de suas vidinhas. Mesmo quando as coisas ficam difíceis, famílias não abandonam uns aos outros, e nossos bichinhos são, sim, parte fundamental da nossa família. (JORNAL SP NORTE, 2021)

² Proprietária do Gatil Beco do Frajola.

Assim, apesar de grande parte das famílias contemporâneas serem norteadas por um núcleo socioafetivo, estas não estão isentas de conflitos e hostilidades, como acontece nas famílias multiespécie, em que, em virtude do despreparo psicológico de algumas pessoas, desenrolam-se situações de abandonos, abusos, excessos e, não obstante, maus-tratos a membros não humanos, atitudes que trazem à tona o domínio antropocêntrico do animal (SANTOS, 2019).

É importante ressaltar que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2021), o Brasil é o país com maior número de casos de depressão na América Latina. E, apesar de não ser um tema considerado relevante para a população em geral, e até mesmo tido como um tabu, a depressão, assim como a ansiedade, afeta também os animais de estimação, principalmente aqueles que passaram por abandono ou por situações difíceis na vida (ALMEIDA, 2021).

Outrossim, apesar da formação da família multiespécie ser, principalmente, pautada nos laços afetivos, essa configuração familiar também se encontra sujeita à afetividade unilateral. Sobre o tema, Andreia de Oliveira Bonifácio Santos leciona que:

em relação aos seres humanos que, porventura, considerassem os animais de estimação como coisas ou bens e não como outros integrantes da família, não assumindo quaisquer vínculos afetivos, por conseguinte, não assumiriam papéis de tutores, mas exerceriam tão somente os deveres e obrigações perante aquele animal de estimação, primando pela salvaguarda dos seus direitos (no caso de consideração de animais não humanos como sujeitos de direito não humanos despersonalizados), estando descaracterizada, assim, a existência de uma família multiespécie [...]. Assim, torna-se imperioso o adendo de que, embora ainda houvesse animais integrantes de famílias que não fossem multiespécie, esses, ao serem definidos como sujeitos de direitos, encontrar-se-iam amparados legalmente por direitos e considerações específicas de sujeitos de direito não humanos despersonalizados. (SANTOS, 2019, p. 148)

Registre-se, ainda, que a relação entre pessoas e animais não humanos é objeto de estudo da Antrozologia, considerada hoje uma área inovadora, que revela a importância da figura do apego para o desenvolvimento humano, assim como ocorre com os animais não humanos (SANTOS, 2019). Nessa esteira, Faraco afirma que:

Na clínica, vi muitas pessoas dizerem, espontânea e entusiasticamente, sobre seu sentimento de amor por seus animais de companhia, afirmando que se sentem próximos a eles e os consideram membros significativos da família. Estes fenômenos sociais, frequentes na contemporaneidade, têm sido um dos focos de investigações da Antrozologia. Os resultados de pesquisas apontam inúmeros benefícios físicos e psicológicos para os humanos que compartilham suas vidas com os animais de companhia: redução na pressão sanguínea, na frequência cardíaca, modulação em eventos estressores, redução de sentimentos de isolamento social, auxílio em estados depressivos e incremento na autoestima. (FARACO, 2008, p. 14).

Paradoxalmente com essa mudança na sociedade, referente à entrada dos animais de estimação no vínculo familiar, fica evidente a lacuna presente no ordenamento jurídico brasileiro. Quando há dissolução de famílias multiespécie, ou seja, lares em que o animal está incluído no vínculo familiar, como fica o amparo desse ser senciente?

O Código Civil, de forma ultrapassada, trata os animais não humanos como bens, como propriedade particular do ser humano. Então, nos casos de dissolução de união, casamento, o animal vai ser simplesmente tratado como um objeto de uma partilha de bens entre o antigo casal?

A esse respeito, merece destaque a brilhante indagação trazida por Andreia de Oliveira Bonifácio Santos (2019):

Ao considerar que as leis, diferentemente do Direito, são estáticas e podem, assim, acarretar lacunas legislativas diante da omissão do legislador na resolução de conflitos entre pessoas em relação a um membro não humano da família multiespécie dissolvida, convida-se o legislador e o aplicados do Direito a uma reflexão acerca da implementação de novo respaldo jurídico diante das necessidades sociais hordeninas. Esse novo respaldo visa à solução dos conflitos existentes, a partir da dissolução da sociedade conjugal, que vem ocorrendo na família multiespécie. (SANTOS, 2019, p. 137)

Neste diapasão, o assunto trata, principalmente, de sentimentos, de vidas. Os tutores, em sua grande maioria, possuem um amor genuíno perante seus animais, razão pela qual esses animais, sencientes, não podem ser simplesmente tratados como um bem patrimonial, afinal, eles são parte da família multiespécie. Nesse sentido, os animais não podem mais ser tratados como objetos como consta no Código Civil Brasileiro. Isto posto, a legislação brasileira, um tanto quanto defasada no aspecto de proteção aos animais, necessita, urgentemente, ser modificada e adaptada a essa nova realidade, a qual, cite-se, é bem melhor e justa com os animais de estimação, pois passou-se o tempo em que “vida de cachorro” era sinônimo de miséria e crueldade.

3 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

3.1 ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO OBJETOS

O movimento em defesa dos direitos dos animais não humanos revela-se como um novo e fundamental ramo do direito, resguardando esses seres vivos não apenas com o intuito de proteger o meio ambiente, mas também para garantir os direitos fundamentais desses animais, como a vida, a liberdade e o respeito, coibindo os atos de violência, crueldade e maus tratos (GOMES; CHALFUN, 2015).

Devido à noção antropocêntrica de superioridade do homem, justificada, principalmente, sobre o preceito do sentimento, da fala e da inteligência, os animais não humanos sempre foram considerados como inferiores, sem racionalidade e, inclusive, sem sentimentos. Contudo, graças à evolução do pensamento humano, foi possível compreender que os animais também são seres sencientes, em sintonia e na mesma linha evolutiva do pensamento filosófico, que veio se transfigurando com o decorrer do tempo, transformando-se em uma nítida preocupação com o cuidado e preservação dos animais não humanos (MORAIS, FERDINANDI, 2017).

Porém, segundo Gomes e Chalfun (2015), a evolução positiva da filosofia, da moral e da ética, assim como as práticas das virtudes como a compaixão e benevolência, que atualmente são consideradas e aceitas como a alma do movimento dos direitos dos animais, ocorrem com a superação do entendimento histórico contrário e adverso no trato dessa matéria:

Nem sempre a filosofia influenciou para a evolução dos direitos dos animais, ao longo da história percebe-se que grandes filósofos contribuíram para o rompimento com as leis da natureza e com o contrato natural destacando a importância do homem, o antropocentrismo, utilizando os animais em benefício daqueles, como seres inferiores e em proveito do ser humano. (GOMES; CHALFUN, 2015, p. 4)

Nesse sentido, conforme afirma Nelci Silveira de Oliveira:

Sócrates, Platão e Aristóteles debruçaram-se sobre as questões filosóficas tendo o homem como preocupação principal, a vida dos animais não possuía grande valor, e Aristóteles, cuja obra filosófica é base do Direito Ocidental, afirmava que os animais serviam ao homem, e esta influência do direito romano no Ocidente acaba por inserir o animal como coisa, propriedade privada. Posteriormente outros filósofos como Thomas Hobbes, John Locke entre outros acabam por incentivar a intervenção do homem na natureza, e a primazia do homem como o centro do Universo. (OLIVEIRA, 2001, p. 56)

Segundo Jesus (2017), Descartes defendia que os animais seriam semelhantes a uma máquina, concepção essa que impulsiona o método cartesiano, preconizando

a objetificação do corpo, levando ao dualismo entre corpo e alma. Nesse sentido, para Descartes, o Homem como “coisa que pensa” compreende o seu pensar como a real existência, sendo seu corpo, quando existente, considerado apenas uma coisa. Assim, a concepção do corpo como simples coisa permite entender, por contraste, a imaterialidade da alma, sendo ela a responsável pelo pensar, garantindo a existência do sujeito. Razão pela qual, para o filósofo, os animais não humanos são reduzidos à matéria, à sua estrutura física, eles são apenas “corpo”, pois não pensam e nem conseguem falar (JESUS, 2017):

De fato, com exceção das palavras, ou outros sinais relevantes [...], nenhuma de nossas ações externas pode mostrar a alguém que as examine que nosso corpo não é apenas uma máquina que se move, mas contém uma alma com pensamentos [...]. Parece-me um argumento muito forte para provar que a razão pela qual os animais não falam como nós não é que eles não têm os órgãos, mas que eles não têm pensamentos. (DESCARTES *apud* REGAN, 2004, p. 11)

Ademais, Jesus (2017, p. 182) afirma que, “ao defender o dualismo entre corpo e mente e considerar que a existência da última é restrita a seres que duvidam ou que falam, o filósofo [Descartes] entende que os animais são apenas matéria, desprovidos de qualquer consciência”.

Kant, seguindo a mesma linha de Descartes, porém, com fundamentos distintos, acredita que o ser humano, em virtude da sua racionalidade, é considerado fim em si mesmo, logo, pessoa. Em contrapartida, o animal, por carecer de razão, é visto como um meio e, portanto, coisa. Nesse sentido, o ser humano poderia dispor dos animais, tendo em vista que os meios podem ser utilizados pelos entes capazes de finalidade, embora essa disposição não seja totalmente livre (JESUS, 2017).

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, que dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita essa medida todo o arbítrio. (KANT, 2007, p. 68)

Evidencia-se que Kant entendia o ser humano como um ser racional e moral, com a capacidade de distinguir entre o bem e o mal, devendo agir segundo o imperativo categórico, sendo, portanto, “errado maltratar animais, que o ato de crueldade com os animais demonstra maiores chances de ser cruel com o próprio homem” (GOMES; CHALFUN, 2015, p. 10). Dessa forma,

se um homem atira em seu cachorro porque o animal não é mais capaz de serviço, ele não falha em seu dever para o cachorro, pois o animal não pode julgar, mas seu ato é desumano e prejudica nele mesmo a humanidade, que ele deve mostrar diante dos homens. (KANT *apud* REGAN, 2004, p. 178)

Nesse sentido, fica claro que Kant, com uma visão extremamente antropocêntrica, estimula a bondade no trato com os animais não porque sente afeição por eles, mas porque o respeito aos animais não humanos é um simples meio para o respeito aos humanos. Defendia seu antropocentrismo em simetria com a preocupação com os direitos humanos, pois entendia que o ser humano que maltrata os animais pode demonstrar tendências cruéis e imorais contra sua própria espécie, o que devia ser coibido, mesmo que de forma indireta.

O fato de o Homem ser um fim em si mesmo não o autoriza a utilizar livremente dos meios, de acordo com o simples desejo e sem ater ao imperativo categórico. A razão não é um cheque em branco: ela obriga o ser racional a buscar um princípio universalizável que justifique sua conduta. Por isso, Kant não vê justificativa para que se tratem mal os animais: se eles não forem meios necessários a uma legítima finalidade humana, o Homem não tem direito de usá-los. Os atos cruéis ou de mero deleite não são justificáveis. Contudo, eles não seriam imorais por agredir algum valor “intrínseco” dos animais (já que apenas os seres humanos têm dignidade e as outras coisas têm um valor maior ou menor conforme sirvam à dignidade humana), mas por agredir a humanidade [...] Sob a visão kantiana, o Homem tem deveres indiretos perante os animais: ele tem deveres para com as outras espécies, mas a finalidade de tais deveres é resguardar valores caros à humanidade, e não algum valor ínsito aos animais. (JESUS, 2017, p. 183)

Indubitável é que toda a retórica kantiana, principalmente no campo da moral, se ampara na racionalidade humana, motivo pelo qual os animais não humanos estariam excluídos de quaisquer considerações de ordem ética e moral. O mundo de Kant é definido pela dominação e supremacia, onde a razão deve confrontar a natureza, tendo o ser humano como o senhor do universo e detentor de todas as coisas, dentre elas os animais, os quais naturalmente estariam subjugados aos interesses individuais ou da coletividade humana (ZAMBAM; ANDRADE, 2016).

Como se observa, a objetificação dos animais não humanos é histórica, verificada na tradição e pretensão do ser humano ao direito de propriedade e superioridade sobre a vida animal, dispondo desses para o trabalho, para a alimentação, para o lazer e mesmo para práticas esportivas. Em muitos casos, não há qualquer preocupação com a dor e os sacrifícios imputados a esses seres vivos, indo muito além, inclusive, em práticas cruéis que atualmente vêm sendo questionadas, desestimuladas e parcialmente já combatidas com a devida sensibilização legal.

Entretanto, os animais não humanos não foram os únicos sobre os quais o ser humano exerceu o seu poder de domínio e propriedade, explicitando instintos cruéis que precisam ser juridicamente contidos. Ao longo da história, percebe-se que a dominação humana foi imoralmente exercida também sobre sua própria espécie, com discriminações e ações violentas, a exemplo das realizadas contra negros, judeus, mulheres e homossexuais, justificadas por crenças de supremacia racial, explicitando a natureza cruel que pode aflorar atos bárbaros, se não existirem leis claras e inibidoras dessas atitudes indevidas.

Apesar de todos os salutaros e inquestionáveis avanços já citados e constatados nas relações entre os seres humanos e as demais espécies vivas, o tema ainda é motivo de grande preocupação e constante vigilância por parte da sociedade e agentes públicos encarregados da proteção e defesa dos animais não humanos, pois a tradição da supremacia humana ainda impera nas atitudes cruéis e exploratórias por parte de muitas pessoas, as quais ainda entendem que os animais não possuem direitos e, como propriedades, podem ser submetidos sem quaisquer critérios que respeitem a dignidade e sentimentos desses seres. Constata-se que a mudança de comportamento, até que seja uma realidade natural e espontânea, vai ocorrer somente com o apoio do necessário e eficaz ordenamento jurídico.

3.2 ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SERES SENCIENTES

Conforme aduzido em linhas pretéritas, a defesa da ideia oposta à do animal como propriedade destinada ao benefício humano, “demandou que se partisse de uma matriz teórica distinta da cartesiana e da kantiana, que não dividisse o mundo entre sujeitos e objetos, com base apenas na razão.” (JESUS, 2017, p. 185).

Assim, ultrapassada a fase do antropocentrismo, corrente filosófica que tem o ser humano como foco de seus estudos, verificou-se que a sociedade, pouco a pouco, direcionou sua preocupação e sua atenção também “aos animais, passando tal fato por justificativas ora no sentido de que os mesmos guardavam algumas semelhanças com os homens, seja porque já se começava a perceber que os mesmos são dotados de senciência” (AGUIAR, 2018, p. 4).

Ser senciência significa ter um bem-estar experimental. Neste sentido, todos os seres sencientes têm um interesse não somente na qualidade de suas vidas, mas também na quantidade delas. Animais podem não possuir pensamentos abstratos sobre o número de anos que irão viver, mas como o judaísmo prega de possuírem um interesse de não-sofrer e de experimentar

prazer, têm um interesse em permanecer vivos. [...]. A sciência não é um fim em si mesma. Seres sencientes utilizam sensações de dor e sofrimento para escapar de situações que ameaçam suas vidas, bem como sensações de prazer para perseguir situações que incrementam seu bem-estar. [...] Negar que um ser que desenvolveu uma consciência sobre a dor e o prazer não tem interesse em permanecer vivo é dizer que seres conscientes não tem interesse em permanecer conscientes, uma posição bastante peculiar a ser defendida. (FRANCIONE apud LOURENÇO, 2008, p. 384)

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), defendeu que o ser humano tem para com os animais não humanos determinados deveres, devendo esses fazerem parte do direito natural, não por serem racionais, mas pela sensibilidade de que são dotados.

Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, 1754, p. 11)

Posteriormente, François Marie Arouet, mais conhecido como Voltaire (1694-1778), criticou veementemente a teoria cartesiana, que defendia que os animais seriam semelhantes a uma máquina:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! [...] Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 1764, p. 127)

Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo e jurista inglês, precursor do utilitarismo, considerou os animais não humanos como seres pertencentes à esfera moral, lançando a base que até hoje é utilizada pelos defensores dos animais. Assim:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer? (BENTHAM apud SINGER, 1975, p. 23)

Por tais razões, Bentham é considerado um dos responsáveis pela primeira consideração moral conferida aos animais. Para Singer (1975) muitos pensadores, filósofos e autores, de alguma forma, decretaram o princípio da igual consideração de interesses como princípio moral básico, “mas não foram muitos os que reconheceram que este princípio se aplica aos membros das outras espécies tal como à nossa própria. Jeremy Bentham foi um dos poucos que tiveram consciência de tal fato” (SINGER, 1975, p. 19).

A teoria utilitarista de Bentham foi marcada pela ética normativa, que propagava que os atos dos seres humanos se tornam apropriados aos seus objetivos quando potencializam o prazer e diminuem, ou até eliminam, a dor. O filósofo não compactuava com a ideia de que poderíamos excluir os animais da comunidade moral apenas pelo fato destes não possuírem algumas particularidades, como a linguagem e a racionalidade, salvo o cão e o cavalo. Para o estudioso, essa concepção especista sujeita os animais não humanos à atribuição de coisa. Assim, a senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor e prazer, era a única característica necessária para a efetiva importância moral dos animais (AGUIAR, 2018). Nesse sentido, o jurista constituiu “um princípio aplicável a animais humanos e animais não humanos, levando em consideração os interesses próprios desses seres e suas sensações próprias de prazer e dor” (SÁ e NAVES, 2018, p. 405).

Dessa forma, a doutrina utilitarista preconizada por Jeremy Bentham ainda no século XVIII, foi a responsável por defender um *status* mais elevado aos animais, com fundamento em sua senciência, isto é, sua capacidade de sentir dor.

Os interesses dos animais devem contar tanto quanto os interesses humanos, pois ambos podem sentir dor. Por consequência, para ambos é bom evitar o sofrimento, razão pela qual os interesses de ambos devem ser igualmente levados em conta. O que importa é o interesse, e não seu titular.

A ideia de que interesses humanos valem mais do que os de outros animais é denominada especismo. (JESUS, 2017, p. 186).

Peter Singer (1946-), é conhecido, principalmente, pela sua renomada obra *Libertação Animal*. O estudioso tem como premissa a teoria de Jeremy Bentham, propondo que “não há necessidade de estender o direito basilar de não serem os animais considerados como propriedades para reconhecer a importância moral de seus interesses” (AGUIAR, 2018, p. 35), ou seja, a percepção e comprovação de que os animais podem sentir dor e aflição, por exemplo, já seria suficiente para não infringir sofrimento deliberado e intencional aos mesmos, pelas questões morais que devem impedir a crueldade a todo ser senciente.

Em sua obra, Singer chama atenção para o fato de que os seres humanos não são os únicos capazes de sentir dor ou aflição, tendo em vista que:

A dor e o sofrimento são maus em si mesmos, devendo ser evitados ou minimizados, independentemente da raça, do sexo ou da espécie do ser que sofre. A dor é tanto mais má quanto maior for a sua intensidade e mais tempo durar, mas as dores que têm a mesma intensidade e duram o mesmo tempo são igualmente más, quer sejam sentidas por humanos quer o sejam por animais (SINGER, 1975, p. 26)

O filósofo, considerando a senciência animal, defende que a capacidade do animal não humano de sentir, leva à existência de interesses legítimos, sendo essa a característica fundamental para concedê-los o direito a uma igual consideração, assim, “a capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária, mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses – a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer.” (SINGER, 1975, p. 20).

Ao longo de sua obra, Singer defende o Princípio da Igual Consideração de Interesses, desta forma: “o princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual” (SINGER, 1975, p. 16).

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. [...]A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. (SINGER, 1975, p. 16)

Nesse sentido, o filósofo afirma que, se um ser sofre, sendo ele humano ou não, não há justificção moral que explique desconsiderar esse sofrimento. Assim, o

princípio da igualdade, exige que, independentemente da natureza do ser, “ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer” (SINGER, 1975, p. 20).

Assinale, ainda, que Peter Singer tece inúmeras críticas aos filósofos que pregam o dualismo entre o corpo e a mente, reduzindo os animais à matéria, apenas por eles não possuírem uma linguagem desenvolvida:

Alguns filósofos, incluindo Descartes, pensaram ser importante o fato de os humanos serem capazes de falar uns com os outros sobre a sua experiência da dor em grande pormenor e os outros animais não o conseguirem. (Interessantemente, esta outrora clara distinção entre os humanos e as outras espécies foi ameaçada pela descoberta de que se pode ensinar os chimpanzés a falar) Mas, como Bentham disse já há muito tempo, a capacidade de utilizar a linguagem não é relevante para a questão da forma como deve ser tratado um ser - a não ser que essa capacidade pudesse ser relacionada com a capacidade de sofrer, de forma que a ausência de uma linguagem lançasse a dúvida sobre a existência de tal capacidade. (SINGER, 1975, p. 24)

Convém ressaltar que, apesar de Singer defender a ideia de que o animal não pode mais ser considerado como uma coisa, uma propriedade de livre uso do ser humano, e pregar o Princípio da Igual Consideração de interesses, sendo este comum a todo ser vivo, principalmente para inibir ações que causem dor e sofrimento aos referidos seres sencientes, ele não enfatiza preocupação com estabelecimento de nomenclaturas específicas de direito para essa matéria, simplificando e sintetizando que essa pretensa igualdade deve ser praticada por óbvias questões morais e de civilidade.

Fica explícito que os animais, de qualquer espécie, estão igualmente sujeitos a vários sentimentos. Contudo, e dando vazão a incredulidades baseadas na falta de plenas comprovações, supondo que restassem dúvidas sobre a real existência de sentimentos mais complexos nos animais não humanos, a exemplo da angústia ou tristeza, a simples e inquestionável sensibilidade à dor já é motivo bastante para que a humanidade tenha limites e regulações nas ações que possam infringir esse tipo de sofrimento, em qualquer ser vivo.

3.3 ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Indubitavelmente é de extrema importância que o Direito se atente e se preocupe com as novas demandas da sociedade, buscando evoluir e estar atualizado para

atender às respectivas e dinâmicas necessidades de cada época, pois, do contrário, pode ficar ultrapassado e defasado, vindo a incorrer na pena de não mais refletir o momento vivido. Essa é a razão pela qual, especificando o assunto deste trabalho, a modificação do *status* jurídico dos animais não humanos, no Brasil, torna-se imprescindível, tendo em vista que não há mais razões culturais, morais e éticas que justifiquem a definição desses seres sencientes como simplesmente “coisas”.

Isto posto, analisa-se nesse tópico as bases teóricas que se propõem a fundamentar a concessão do *status* jurídico de sujeitos de direito aos animais não humanos.

No Brasil, um dos grandes problemas envolvendo o *status* jurídico dos animais não humanos diz respeito à definição defasada de coisas ou bens que estes possuem na lei infraconstitucional vigente, especificamente no C.C de 2002. Observa-se, assim, que, de acordo com os diversos casos práticos e com as demandas jurídicas que os envolvem e que vêm “batendo” à porta dos tribunais brasileiros objetivando uma elucidação, torna-se necessária a construção de um novo *status* jurídico para esses seres sencientes e conscientes que, embora em grau distinto dos seres humanos, possuem uma visão subjetiva de mundo e vêm ocupando um lugar diferenciado do de coisas ou bens na sociedade contemporânea brasileira (SANTOS, 2019, p. 130).

Daniel Braga Lourenço (2008) se propõe a justificar a classificação dos animais não humanos como sujeitos de direito a partir da concessão de direitos fundamentais aos animais, por meio da Teoria dos Entes Despersonalizados.

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia a qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho (LOURENÇO, 2008, p. 509).

Lourenço (2008) parte da distinção entre os conceitos de “sujeito de direito” e “pessoa”, proposta por Fábio Ulhoa Coelho, levando em consideração que estes não podem ser alvos de equívocos. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2012) afirma que, embora a maioria da doutrina considere os termos supracitados como sinônimos, é de extrema importância distingui-los. Desse modo, “sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie; isto é, nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito” (COELHO, 2012, p. 324).

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos. (COELHO, 2012, p. 326)

Destarte, conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015), “pessoa” é todo sujeito de direito, assim dizendo, é aquele que titulariza relações jurídicas na esfera do Direito, podendo se revelar como sujeito ativo ou como sujeito passivo, além de pleitear um mínimo de proteção necessária ao desempenho de suas atividades.

Neste diapasão, não se pode afirmar, em um primeiro raciocínio, que pessoa é toda criatura humana, tendo em vista que “essa ideia não é completa por excluir os entes morais (pessoas jurídicas), a quem a lei, também, atribui personalidade para praticar atos da vida civil” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 132). Assim, conforme Maria Helena Diniz:

“Pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Já “sujeito de direito” é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial. (DINIZ, 2008, p. 116)

Diante do exposto, o sujeito de direito seria aquele a quem é concedida a faculdade de agir, podendo exercer direitos e submeter-se a deveres.

Entrementes, os estudiosos contrários ao reconhecimento dos direitos aos animais, na maioria das vezes, usam como justificativa o fato de que apenas pessoas jurídicas ou físicas podem titularizar relações jurídicas no Direito Brasileiro, não abarcando, assim, os animais não humanos. Contudo, insta salientar que os direitos não são outorgados apenas às pessoas físicas ou jurídicas, o direito é concedido também como uma forma de amparo aos indivíduos que possuem vida, sendo este um amplo *rol*, não se referindo apenas aos seres humanos (SANTOS, 2018, p. 131).

A propósito, “o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de personalidade jurídica, sendo até mesmo possível afirmar que existe uma tendência do direito moderno em conferir direitos subjetivos para entes destituídos de personalidade jurídica” (GORDILHO, 2017, p. 284).

Vale ressaltar que existem entidades que não possuem personalidade jurídica, mas são reconhecidas como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico, assim:

Não se pode olvidar que determinadas entidades ou grupos não personalizados (isto é, desprovidas de personalidade jurídica, existindo, apenas, pelo prisma fático), como, por exemplo, o condomínio edilício, a sociedade de fato ou a massa falida, podem titularizar diversas relações jurídicas, mesmo não possuindo personalidade. Veja-se, ilustrativamente, que um condomínio edilício, no plano concreto, trava inúmeras relações

jurídicas, atuando como contratante, como empregador, como parte no processo e como contribuinte, dentre outras várias hipóteses. Ou seja, mesmo não dispondo de personalidade jurídica (que não lhes foi reconhecida pelo sistema jurídico), os entes despersonalizados podem ser sujeitos de direitos, titularizando, no polo ativo ou passivo, incontáveis relações jurídicas. Dessa forma, não se pode, efetivamente, atrelar a personalidade jurídica, simplesmente, à possibilidade de titularizar relações jurídicas. Não se pode, enfim, represar a ideia de personalidade jurídica, tão somente, na potencialidade de ser sujeito de direitos, afinal é possível sê-lo, independentemente dela. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 135)

Pelo exposto, o sujeito de direito figura como centro de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas, assim, são sujeitos de direito as pessoas naturais, ou seja, homens e mulheres nascidos com vida, e as pessoas jurídicas, bem como os nascituros, o condomínio e a massa falida, uma vez que são todos aptos a titularizar direitos e obrigações em inúmeras medidas e mediante cumprimento de diferentes formalidades. Assim, reconhecendo sujeitos de direitos como centro de imputação, não se pode negar que os animais já são considerados como sujeitos pelo ordenamento pátrio (MENDES, 2018). Nesse sentido,

a personalidade jurídica, é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 135)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a personalidade jurídica não pode ser encarada como a aptidão para titularizar direitos e obrigações, sob pena de tornar equivalentes as categorias de pessoa e sujeito de direito (TOLEDO, 2012, p. 14). Desse modo, apresenta-se, a seguir, o conceito de “personalidade jurídica”:

Conforme previsto no art. 1º do atual Código Civil, a mera existência já confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos. Essa prerrogativa é chamada de personalidade, podendo ser definida como a aptidão para ser titular nas relações jurídicas. A personalidade é um pressuposto que permite ao homem ter direitos e contrair obrigações, constituindo um elemento extrínseco delimitado pelo legislador e, por conseguinte, pelo ordenamento pátrio (POLI; SÃO JOSÉ, 2018, p. 23)

De acordo com Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José (2018), todos os seres humanos são sujeitos de direitos personificados e possuem personalidade jurídica. Os autores afirmam ainda que a personalidade jurídica é concedida apenas pelo legislador (POLI; SÃO JOSÉ, 2018), razão pela qual não seria possível conceder personalidade jurídica aos animais não humanos, tendo em vista que estes não foram abarcados pela legislação atual (LOPES; REZENDE, 2021).

Nesse sentido, como a pessoa é uma criação do legislador, não se pode afirmar que algum ente tenha personalidade sem que a ordem jurídica lhe outorgue tal personalidade. Entrementes, a Constituição Federal, no seu art. 225, §1º, VII, reconhece aos animais não humanos ao menos um interesse fundamental, qual seja, o direito de não serem maltratados (BRASIL, 1988). Isto posto, embora os animais não sejam reconhecidos como pessoas, eles são considerados, pela Constituição Federal, como sujeitos de direito (JESUS, 2017).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Apesar dessa determinação constitucional indicar o direito do animal em ser protegido, muitas vezes a lei não retira o seu *status* de “coisa”, a exemplo do disposto no Código de Fauna, Lei n.º 5.197/67, em seu art. 1º:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967)

Diante do exposto, verifica-se que grande parte da legislação infraconstitucional considera como “coisas” os mesmos entes que a Constituição Federal reputa como sujeitos de pelo menos um direito, qual seja, o de não serem submetidos à crueldade (JESUS, 2017).

Há uma tensão entre o conceito constitucional de animal (como ser sensível) e o conceito legal (como objeto de direito). Uma possível conciliação de ambos seria concluir que o animal, no direito brasileiro, é uma coisa que não deve ser tratada com crueldade, conclusão filosoficamente muito estranha, pois coisas não podem ser bem ou maltratadas. Coisas não possuem vida nem sensibilidade. Animais, sim. (JESUS, 2017, p. 192).

Frente ao exposto, o que se verifica é que não há uma unidade conceitual a respeito do *status* jurídico dos animais não humanos. Isto é, de um lado, o Direito Civil, tradicionalmente, considera os animais domésticos ou domesticados como propriedade privada, tutelados pelo direito como coisas ou bens semoventes, protegendo-os a partir do direito do proprietário, como propriedades privadas passíveis de apropriação, inclusive, por ocupação. De outro lado, os animais silvestres

são considerados como bens públicos pertencentes à União, nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.197/67, ainda hoje considerada a lei brasileira da fauna (BRASIL, 1967).

Destarte, diante dessa multiplicidade de concepções acerca dos animais não humanos, torna-se imprescindível a elaboração de um novo *status* jurídico para os animais, levando em consideração que a sua classificação como coisas não corresponde às atuais demandas da sociedade, na medida em que os exclui da categoria de sujeitos (MENDES, 2018).

Desta maneira, observa-se que o *status* jurídicos dos animais vem, de forma gradual, se modificando ao decorrer do tempo e por meio das legislações. Nessa senda, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto desaprovam a classificação obsoleta dos animais como “coisas”, afirmando que:

A teoria do direito tradicionalmente separou as pessoas das coisas. As pessoas seriam sujeitos de direito. As coisas, objeto de direito. Hoje, porém, talvez essa separação – tão rigorosa e rígida – não satisfaça à complexidade dos nossos dias. Aliás, os dualismos (lícito/ilícito; direito público/direito privado) estão sendo cada vez mais questionados, pelo menos como categorias opostas que se pretendem exclusivas na descrição de certas realidades. As classificações duais, dessa forma, têm poder explicativo limitado, por apresentar uma simplificação exagerada de uma realidade complexa e fragmentada. Não se aceita, atualmente, que os animais sejam equiparados aos demais bens – como uma cadeira, um carro, ou mesmo como os minerais, por exemplo. Essa era a visão da doutrina clássica. (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2021, p. 666)

Portanto, o Direito Animal opera com o principal propósito de superar o conceito de animais não humanos como coisas e passar a considerá-los como sujeitos de direito. Assim, conforme Vicente de Paula Ataíde Júnior (2018), é a *senciência* a característica que evidencia a dignidade animal e torna contraditória qualquer equiparação entre animais e coisas:

O Direito Animal opera com uma transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos. Todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, positivado constitucional e legalmente, a partir do qual o Direito animal se densifica dogmaticamente, se espraiando pelos textos legais e regulamentares, de modo a apontar outros direitos correlatos e ajustados à natureza peculiar dos animais não-humanos, bem como construir as tutelas jurisdicionais que lhes sejam adequadas. O direito animal à existência digna, pela vedação às práticas cruéis, revela-se como sendo um verdadeiro direito fundamental zocêntrico, situado em uma nova dimensão de direitos fundamentais: a sexta dimensão ou dimensão dos direitos fundamentais pós-humanistas. (ATAÍDE JR, 2018, p. 50)

Ademais, para Mendes (2018, p. 14), “os animais já são considerados sujeitos de direitos por força da ordem jurídica brasileira atual, independente de qualquer outra

autorização legislativa expressa”. Outrossim, ainda que os animais não tenham capacidade direta de se apresentar em juízo para reclamar seus direitos, o Poder Público e a coletividade receberam o compromisso constitucional da proteção desses animais, conforme o art. 225, §1º, VII, CF, tal como o Ministério Público e outros entes receberam a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas, consoante determina o art. 2, §3º, do Decreto 24.645 de 1934 (MENDES, 2018). Nesse sentido, Edna Cardozo Dias defende que os animais são sujeitos de direitos e seus direitos são deveres de todos os seres humanos:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens. (DIAS, 2005, s.p)

Nesse diapasão, merece destaque o Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, considerado a primeira lei do Direito Animal brasileiro, editado pelo governo de Getúlio Vargas, ainda na vigência da Constituição Republicana de 1891 (BRASIL, 1934). Segundo Vicente de Paula Ataíde Júnior:

O Decreto 24.645/1934, na sua vigência original, constituiu-se no verdadeiro estatuto jurídico geral dos animais. No seu artigo de abertura estabeleceu que todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado. O Estado brasileiro, naquele momento, chamou para si a responsabilidade pela proteção dos animais, considerados, para esse fim, como “todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos” (art. 17).

Esse estatuto geral dos animais foi o primeiro diploma legal de Direito Animal porque disciplinou a tutela jurídica dos animais considerando-os como um fim em si mesmos, capazes de sofrer e sentir dor e, portanto, dotados de dignidade. Não há qualquer referência à importância ambiental e ecológica dos animais a serem tutelados. *Todos* os animais existentes são tutelados. Facilmente se extrai desse estatuto que a sua função primordial foi impedir as práticas humanas cruéis contra animais, caracterizando-as como *crime de maus-tratos*, com farta tipologia de fatos e situações assim consideradas. (ATAÍDE JR, 2018, p. 55)

O Decreto n.º 24.645/1934 disciplinou, especialmente, a tutela jurisdicional dos animais não humanos, seja pela sua representação penal, ou pelas ações civis (BRASIL, 1934). Em outros termos, cada animal, vítima ou potencial vítima de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo, podendo ser assistidos pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais, e pelos membros das sociedades protetoras dos animais, consoante o seu art. 2º, §3º (BRASIL, 1934).

Portanto, resta claro que o Decreto n.º 24.645/1934, expressamente, conferiu aos animais não humanos a capacidade de serem parte, estabelecendo, no plano legal, seu *status* de sujeitos de direito (BRASIL, 1934), tendo em mente que não haveria sentido atribuir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente (ATAÍDE JR, 2018). Diante do exposto, os animais não humanos, “enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público e dos substitutos legais do animal” (ATAÍDE JR, 2018, p. 55).

Como bem demonstra Andreia de Oliveira Bonifácio Santos em sua obra, ainda que os pressupostos para a capacidade de reconhecimento de sujeitos de direito estejam relacionados, para parte dos doutrinadores civilistas brasileiros, ao cumprimento de direitos e deveres, é possível afirmar que os direitos não devem ser atribuídos somente a seres que possuem capacidades obrigacionais (SANTOS, 2018).

Nesse diapasão, ainda em relação ao Decreto n.º 24.645/1934, Ataíde Júnior (2018, p. 55) afirma que, mesmo que o ordenamento civil brasileiro não conceda, explicitamente, “personalidade civil aos animais, ou status jurídico de pessoas, a capacidade de ser parte a eles atribuída pelo Decreto 24.645/1934 já lhes posiciona, dentro do direito positivo, como sujeitos de direitos passíveis de tutela jurisdicional”.

Pelo fio exposto, e adotando o conceito que considera o sujeito de direito núcleo da imputação jurídica, constata-se que parte do ordenamento jurídico brasileiro concede direitos aos animais, considerando-os seres com valor intrínseco, protegidos contra crueldade em razão da sua dignidade. Outrossim,

evidencia-se que, embora não se tenha atribuído personalidade jurídica aos animais, o Direito Brasileiro, tanto no plano constitucional, quanto no infraconstitucional, possui instrumentos, inclusive processuais, para efetivar a tutela jurídica dos animais não humanos. (MENDES, 2018, p. 18)

No mais, insta esclarecer que a personalidade jurídica não depende da personalidade civil, razão pela qual entes despersonalizados têm direitos e podem defendê-los em juízo por meio de seus representantes legais. Assim sendo, embora não se tenha concedido personalidade civil positivada aos animais não humanos, eles são titulares do direito fundamental à uma existência digna, proveniente da regra constitucional da proibição da crueldade, bem como podem ir a juízo por meio do Ministério Público ou de seus substitutos legais (ATAÍDE JR, 2018, p. 56).

Fica explícita e evidenciada a necessidade de tempestiva evolução jurídica que ultrapasse os óbices atuais, gerados justamente pela defasagem normativa em matéria tão cara à sociedade contemporânea, a qual não mais aceita as crueldades impostas aos animais não humanos, sendo que, nesse mesmo sentido, tutores clamam por amparo legal nas separações conjugais em que existam disputas por seus animais de estimação.

3.4 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A busca pela necessária proteção aos animais vem evoluindo sensivelmente nas últimas décadas, sendo que crescem as iniciativas privadas, que se organizam, por meio de associações formais ou informais, para defesa e acolhimento de animais em situação de vulnerabilidade e maus tratos, a exemplo de abandono, utilização de violência, locais insalubres, alimentação insuficiente e imprópria, criadores sem escrúpulos que exaurem os semoventes reprodutores objetivando o lucro sem piedade, manutenção em verdadeiras prisões e acorrentados, e até mesmo mortes injustificadas e cruéis impostas aos indefesos e sofridos animais.

Essas iniciativas, normalmente com recursos financeiros e materiais insuficientes, buscam minimizar um pouco as situações indesejadas exemplificadas, porém estão longe de resolver a delicada situação de milhões de animais fragilizados espalhados pelo mundo.

A evolução na conscientização dos animais humanos vem se desenvolvendo e sendo implementada de forma mais acelerada e contundente, valendo-se de campanhas e, sobretudo, da proclamação e efetivação de Declarações e Leis coercitivas. Nesse sentido, é importante destacar e sintetizar o que está ocorrendo na legislação de alguns Países elencados como referência, bem como a Declaração Universal dos Direitos Animais e a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, na sequência a seguir.

Como bem demonstra Heron José de Santana Gordilho (2017) em sua obra, São Francisco de Assis, no século XII, já pregava a compaixão para com todas as criaturas, atribuindo aos homens o dever de assegurar-lhes condições razoáveis de vida. No entanto, foi apenas no século XVII que começaram a surgir as primeiras leis de proteção aos animais, a exemplo do Código de 1641 da colônia inglesa de

Massachusetts Bay, conhecida como a primeira lei do mundo ocidental a proteger os animais domésticos contra a crueldade.

No plano internacional, o reconhecimento de direitos dos animais foi objeto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, anunciada em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978, e em Paris, no dia 15 de outubro de 1978, durante assembleias da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), com o objetivo de implantar a efetiva proteção e direitos jurídicos dos animais. Nas considerações da Declaração, que foi aprovada pela UNESCO, destaca-se a justificativa decorrente do desprezo e desconhecimento dos direitos dos animais não humanos, pelos animais humanos (BORGES, 2015).

Ressalta-se, entretanto, que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais “representa, tão somente, uma carta de intenções que foi subscrita pelo Brasil” (BELCHIOR; DIAS, 2020, p. 32). Assim, apesar de ter sido assinada pelo Brasil, o texto não detém a força de uma lei, considerando que se trata de um documento internacional não ratificado pelo Poder Legislativo interno. Deste modo, por não deter a forma de um tratado e, além disso, não impor sanções, não possui a eficiência que se espera (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

Continuam atuais os temas abordados pela Declaração (1978), a exemplo do extermínio de espécies, maus-tratos, a falta de tratamento digno, o biocídio (morte sem necessidade de animal), a crueldade, a falta de cuidados, a privação de liberdade, o abandono, os experimentos cruéis utilizando animais, e a exploração de animais para divertimento em exposições e espetáculos.

Além de buscar a transformação dos objetivos em defesa legal e coercitiva, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) almeja também que os direitos dos animais figurem como tema de educação formal nas escolas, desde a infância, para a compreensão, conscientização e desenvolvimento do amor e respeito aos animais. Para os que acharem exagero sentimental, é imperiosa a existência de Lei que garanta o respeito aos direitos dos seres que dividem o planeta com os humanos, humanos estes que podem ser conscientes e amorosos, ou cruéis e temerosos à Lei coercitiva.

Defronte à preocupação a nível global com os maus tratos e a crueldade contra os animais, surgiram a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) e a Declaração de Cambridge (2012) na finalidade de se comprovar cientificamente, que animais não humanos são detentores de senciência e

consciência, além do necessário reconhecimento, pela espécie humana, do direito à existência das outras espécies animais. (SANTOS, 2019, p. 79)

Outra importante iniciativa, ocorrida no Reino Unido em 07 de julho de 2012, de autoria de Philip Low, é a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Destaca-se, na Declaração de Cambridge, a existência de similaridade entre as redes neuronais subcorticais dos humanos e dos demais animais, ou seja, quando essas redes são estimuladas, humanos e não humanos respondem de forma semelhante nos comportamentos emocionais, a exemplo das emoções que impulsionam os mecanismos de recompensa, de punição, do afeto, da atenção, do tipo de sono e da tomada de decisões frente a situações diversas. Impressionante também é a conclusão de que os animais possuem os substratos neurológicos que permitem a consciência (CAMBRIDGE, 2012).

Aos animais não humanos, foram dadas considerações éticas significativas e de cunho internacional, como o reconhecimento das presenças de consciência e senciência pela Declaração de Cambridge e a luta pela implementação de seus direitos definidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais [...]. Embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) não tenha força de lei, assim como a de Cambridge (2012), e seja considerada um tanto empírica por definir de forma “teórica”, como deveria ser “na prática” a relação entre seres humanos e não humanos, pode-se considerá-la grande influenciadora do modo de pensar jurídico interno e externo, reforçando o direito à existência das outras espécies animais (SANTOS, 2019, p. 80)

Adicionalmente às duas Declarações supracitadas, é importante destacar alguns Países onde a Lei auxilia de forma decisiva na conscientização pacífica ou coercitiva, se necessária, para a proteção dos animais não humanos, de forma que eles passem a ser tratados como vidas, e não como coisas e simples propriedade de seus detentores.

A Inglaterra é considerada a pioneira em condenar aqueles que provocam maus-tratos aos animais. E esse pioneirismo é longínquo, pois já em 1822 foi promulgada a Lei Martin, que buscava coibir o cruel e impróprio tratamento dispensado aos cavalos e pecuária em geral (GOMES; CHALFUN, 2015). Em 1876 foi decretada a Lei Anti-Crueldade “*Cruelty to Animal Act*”, que tinha como objetivo a proteção dos animais não humanos contra maus tratos em pesquisas, estabelecendo limites para a experimentação animal (SOUZA; GOMES, 2020). Em sequência, no final do século XIX, foram proibidas as rinhas de cães, prática “cultural” muito presente na época. Em 1900, surgiu a Lei de Proteção aos Animais (*Protection Animal Act*), visando a proteger

os animais não humanos contra todos os atos cruéis realizados pelos seres humanos (SOUSA, 2020).

O ordenamento Suíço é considerado um dos mais avançados na proteção dos animais não humanos, abrangendo, até mesmo, normas de direito sucessório e de direito de família. Institui, por exemplo, que, nas demandas em que há dissolução de casamento, união, ou partilha de herança, o juízo competente poderá adjudicar o animal não humano objeto do litígio àquela parte que garanta a ele uma vida mais digna, levando em consideração o melhor interesse do animal (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

A Constituição suíça, por meio de processo de referendo, realizado em 1992, tornou-se a primeira nação a expressamente aludir à “dignidade das criaturas” em sede constitucional. Esta previsão influenciou decisivamente a legislação civil que, em 2003, modificou seu art. 641, passando com isto a determinar que os animais não são coisas (aplicando-lhes tal regime jurídico apenas na falta de legislação especial). Prevê-se igualmente, no art. 43, n.1, bis, que os tutores ou seus familiares têm direito pelo valor afetivo do animal no caso de ferimento ou morte deste (dano moral pela perda ou lesão de animal de companhia), sendo possível, por conta do art. 482-4, que os animais sejam beneficiários de disposições testamentárias. Além disto, no caso de divórcio há previsão no art. 651a que a partilha da herança deverá levar em consideração o melhor interesse do animal (averiguação que levará em conta as relações de afinidade e quem poderá promover as melhores condições de acomodação e tratamento). (LOURENÇO, 2016, p. 821)

A Suíça também é um excelente exemplo ao proibir o uso dos animais em espetáculos recreativos, a exemplo da vedação para o cinema, para publicidades, circos, e até em exposições, pois entendem que esse tipo de divertimento para os animais humanos ocorre às custas de sofrimento e dor para os animais não humanos (SANTOS, 2019).

A França inspirou-se no exemplo inglês e endureceu as regras. Promulgou lei em favor de animais domésticos, especificamente cães e gatos, reconhecendo seus direitos como seres vivos, com sensibilidade e merecedores de tratamento adequado.

Segundo Andréia de Oliveira Bonifácio Santos (2019), a França, em 2015, alterou seu Código Napoleônico, apresentando um texto mais sensível e “humanizado” ao reconhecer os animais como seres sencientes e não como propriedade pessoal. Assim, conforme o disposto no artigo 515-14, “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade” (FRANÇA, 2015).

Na Áustria, o cuidado com os animais também é de responsabilidade governamental, com leis que protegem desde animais domésticos até os selvagens e silvestres. Assim, “pioneiro ao aprovar um estatuto jurídico próprio do animal em 1988, o direito austríaco dispõe, no seu Código Civil, que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais” (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p. 86), apesar de, em hipótese de lacuna legislativa, aplicar, subsidiariamente, aos animais, as normas referentes às coisas.

Por sua vez, a Alemanha tornou-se o primeiro país membro da União Europeia a garantir dignidade aos animais não humanos, elevando sua proteção a nível constitucional, reconhecendo-os como seres vivos, sensíveis e merecedores de tratamento decente. O artigo 20ª da Lei Fundamental alemã reconhece que o Estado é o responsável pela proteção da vida animal, bem como dos fundamentos naturais da vida (SOUZA; GOMES, 2020).

Segundo o Senador Randolfe Rodrigues (2019), o parágrafo 90a do Código Civil alemão possui o mesmo espírito do Código Austríaco, negando, de um lado, que os animais são coisas e, por outro lado, aceitando a aplicação subsidiária das regras referente às “coisas” aos animais não humanos.

Em 2001, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América passou a considerar a possibilidade de os animais terem natureza jurídica, ou seja, virem a ser considerados sujeitos de direito. Muito recentemente, o estado de Illinois promulgou, em janeiro de 2018, legislação que passou a desconsiderar os animais domésticos como propriedades, tratando-os como seres vivos que devem ter seus interesses “tutelados”, considerando-os como crianças, em caso de custódia (SANTOS, 2019).

Atualmente, os Estados Unidos têm sólida fundamentação jurídica para proteger os animais não humanos, pois, além de Lei Federal, 50 estados têm legislações específicas, conforme a organização *Animal Legal Defense Fund*. Assim, em um diálogo do direito com a sociedade, foram criadas, nos Estados Unidos, associações voltadas ao Direito Animal. Na Califórnia, em 1978, foi formada a primeira organização nacional de advogados, com o intuito de promover os direitos e o bem-estar animal, a “*Attorneys for Animal Rights*” (Advogados pelos Direitos dos Animais), denominada, posteriormente de “*Animal Legal Defense Fund*” – ALDF (Fundo de Defesa dos Animais). E, na década de 80, foi criada a PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*) (FRAVE, 2006).

Já na América do Sul, merece destaque a decisão histórica do Supremo Tribunal de Justiça da Argentina, em um *Habeas Corpus* em favor de um orangotango chamada Sandra. No caso, o Supremo Tribunal de Justiça, em 2014, concluiu que, a partir de uma interpretação jurídica dinâmica, é necessário reconhecer aos animais não humanos o caráter de sujeito de direito (CANALES, 2014). Assim, apesar do art. 2.318 do Código Civil Argentino definir os animais não humanos como “coisas semoventes”, o Supremo Tribunal, na decisão supracitada, considerou-os como sujeitos de direito. (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018)

Portugal concede uma admirável proteção legislativa aos animais não humanos, que certamente pode servir de modelo e subsídio para outras nações que caminhem na direção evolutiva de proteção aos animais. Os portugueses consideram, de verdade, os animais como parte da família, indo além dos conceitos de seres inteligentes e sensíveis.

A proteção jurídica portuguesa, que tem como balizadora o recente Estatuto dos Animais (Lei n.º 8, de 1º de maio de 2017), estipula que os animais são seres vivos com sensibilidade, e, como tal, seus donos devem garantir o seu bem-estar, com acesso a água potável, alimentação adequada, cuidados veterinários, de higiene, e, fundamental, dor e sofrimento devem ser objeto de tempestivos cuidados profissionais para amenizar e tratar desses animais. Por óbvio, esses não podem sofrer maus-tratos, serem mortos ou abandonados (SANTOS, 2019).

Portugal também foi muito assertivo no seu Estatuto dos Animais (2017), ao considerar a importância do animal de estimação nos casos de divórcio ou separações em geral. Isto posto, estabelece o art. 1793.º-A do Código Civil Português que “os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal” (PORTUGAL, 2017). Nesse sentido, o Código Civil Português, nos casos de divórcio, não mais considera os animais como objetos de partilha e nem como propriedade dos cônjuges, levando-se em conta a consciência dos animais e, principalmente, o seu bem-estar.

Parece muita subjetividade nesta questão específica aos sentimentos dos animais, sendo assim, muitos profissionais da área jurídica contestam o Estatuto dos Animais supramencionando, argumentando ser exagerado e de difícil aplicabilidade. Contudo, a partir do momento em que ocorrer a evolução do pensamento da

sociedade, no que se refere aos sentimentos dos animais humanos e sua senciência, certamente haverá mais clareza e facilidade de entender a necessidade desses animais, que, muitas vezes, ensinam sobre o real valor da lealdade e da amizade, sem falsidade ou dissimulação, sendo eles as partes frágeis que, em várias ocasiões, oportunizam a reflexão e evolução como seres humanos dignos, justos e responsáveis.

3.5 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E SEU BALIZAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Neste tópico serão apresentadas inúmeras iniciativas históricas, ocorridas no Brasil, que tratam da relação entre animais humanos e não humanos. Sem dúvida, constata-se a permanente evolução do ordenamento jurídico, embora ainda insuficiente para a efetiva proteção dos animais. O ideal seria um estado utópico com plena harmonia entre os seres vivos, respeitados seus instintos naturais de sobrevivência.

O desejo é conquistar o bem-estar de todos os seres vivos, superando a clássica doutrina romana, deixando de coisificar os animais, entendendo, portanto, que, por serem sencientes, eles também sentem dor e desfrutam também do sentimento de alegria. Em verdade, a grande diferença dos animais em relação aos seres humanos, é a inexistência de falsidade, pois sempre expressam, genuinamente, seus sentimentos. Trata-se de utopia, pois não é assunto pacificado, mesmo nos dias atuais.

Fazendo uma pequena analogia introdutória, pode-se refletir sobre a proteção da mata atlântica nas áreas de cultivo de cacauais. O ser humano protege a mata atlântica de boa vontade por ser consciente do valor ambiental, ou necessita da mata atlântica como condicionante para a produtividade da lavoura cacauaieira? Pois bem, na busca efetiva da proteção aos direitos dos animais não humanos, o doutrinamento brasileiro vem sendo forjado lenta e penosamente, em que o protetor dos cacauais, que seriam os animais humanos, tem que proteger, forçosamente, a mata atlântica, que seriam nossos animais não humanos. Mesmo não dando seu real e sincero valor, o cacau depende da mata, e o homem depende dos animais para seu desenvolvimento e preservação.

Certamente chegará o dia em que o ser humano vai enxergar a necessidade fundamental dos demais organismos vivos que compõe todo o ecossistema, a exemplo de um inseto, a abelha, que é responsável pela polinização de mais de 70% de todas as flores que produzirão os frutos consumidos pelos animais humanos. Em relação à fauna, o Brasil estabelece proteção legal, conforme o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Santos (2019) afirma que, a partir do texto da lei, constata-se a existência de um meio ambiente difuso, em que os indivíduos, a coletividade e o Estado devem não apenas preservar, mas também tutelar a fauna e a flora que integram o ecossistema, nutrindo a vida no Planeta.

Outrossim, é comum que exista, por parte dos juristas brasileiros, uma interpretação de cunho antropocêntrico e utilitarista do supracitado artigo, uma vez que, ao analisar o direito instituído no *caput*, conclui-se que “o foco do legislador está voltado à preservação das presentes e futuras gerações, que só coexistem diante do equilíbrio do meio ambiente, ou seja, a partir dos cuidados com a fauna e com a flora, que passam a ser meios, e não, fins em si mesmas” (SANTOS, 2019, p. 94), nesse sentido, “embora o objeto de proteção real seja o homem e não o animal, de alguma forma esta positividade tem contribuído, ainda que seja tímida, com a preservação e bem-estar animal” (GOMES, 2010).

Portanto, predominante e arcaicamente, os animais ainda são considerados coisas no ordenamento jurídico brasileiro. A centralidade e preocupação permanecem, egoisticamente, com o ser humano, e não com os animais. A própria Constituição Federal, traz, explicitamente, que os animais são considerados essenciais para o bem-estar e a dignidade da presente e das futuras gerações, já que integram o meio ambiente, que tem a proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Pode-se deduzir que, se os animais não fossem indispensáveis para o homem, apenas seriam coisas ainda mais sem sentido e, provavelmente, não seria motivo de surpresa que o homem já os tivesse eliminados da face da terra. Thomas Hobbes,

filósofo inglês autor de *Leviatã*, é responsável pela frase “O homem é o lobo do homem” (HOBBS, 1651), justificando que o pior inimigo do homem são os outros homens. O que dizer da frágil situação dos animais não humanos, que têm esse homem como proprietário, atuando instintivamente e deliberadamente de forma egoística e sem se preocupar, na sua maioria, com os seus próprios semelhantes?

Até os presentes dias, nas famílias de pequenos agricultores, especialmente no interior dos estados do Sul do Brasil, os bois são usados para puxar arados pesados, sem trégua, por anos seguidos, até que suas forças vão se exaurindo e esses deixem de ser fortes e produtivos, sendo então abatidos para que a família termine, por completo, de utilizar essa “coisa”. A questão é que essa “coisa” tem sentimentos e merece ter direitos mínimos.

“Vida de cachorro”, expressão ainda popular no Brasil, atesta a natural crueldade histórica com os cães, pois quem tem esse tipo de vida sofre, é humilhado, passa necessidades, não tem reconhecimento, ou seja, não tem sua dignidade preservada.

Ainda antes de entrar na historicidade brasileira, há de se considerar que o direito positivo impera sobre subjetividades e sentimentalismos, e, para o desgosto e desilusão de muitos protetores fidedignos e sinceros, o Código de Processo Civil, de maneira obsoleta, determina, até hoje, em seu artigo 82, os animais como “bens suscetíveis de movimento próprio”, o qual subsidia, naturalmente e sem remorsos, a maioria dos civilistas e magistrados brasileiros, nas suas decisões envolvendo animais não humanos.

Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - As energias que tenham valor econômico;

II - Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - Os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. (BRASIL, 2002)

Nessa linha, passa-se a analisar mais detalhadamente a natureza jurídica dos animais em território nacional. O Direito Brasileiro, com base nos termos do art. 82 do Código Civil (BRASIL, 2002), enxerga os animais como “coisas”, bens semoventes, isto é, bens móveis que possuem movimento próprio. O tratamento jurídico concedido aos animais é superficial e, infelizmente, possui um viés para benefício do homem. Isso fica claro quando da análise da Lei n.º 6.938 de 1981, no inciso V, do art. 3º, que

estabelece que a fauna, ou seja, os animais, são um “recurso ambiental” (BRASIL, 1981).

Desse modo, enquanto o legislador não reconhecer uma situação jurídica diferente daquela que determina o animal como “coisa”, persistirão situações esdrúxulas nos nossos tribunais, em que se terá um magistrado defendendo que o animal é apenas um objeto, e outro concedendo um tratamento diferenciado àquele animal, olhando-o não como um patrimônio, mas como um ser que merece ser tratado com dignidade. Essa é a razão pela qual, atualmente, no Brasil os litígios que envolvem animais de estimação contam exclusivamente com a sensibilidade e o bom senso dos magistrados, uma vez que inexistente legislação própria/específica regulamentando a temática tão importante (SANTOS, 2020).

Nessa linha de raciocínio, passa-se a analisar o histórico brasileiro nesse fundamental tema, tendo em vista que o Brasil já tem uma grande quantidade de medidas normativas protetivas dos animais não humanos.

Ainda no século XIX, dois anos antes da abolição da escravatura ocorrida em 1888, – lembrando que o homem é o lobo do homem –, no Brasil, o município de São Paulo instituiu, no seu Código de Posturas (1886), uma norma para inibir as crueldades e abusos contra os animais, sendo que no seu artigo 220 previa a proibição aos cocheiros e condutores de maltratar os animais que moviam as charretes e carroças (LEVAI, 2012).

O Decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924, foi o marco inicial da proteção dada aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, proibindo assim a crueldade (BRASIL, 1924).

Posteriormente, em 1934, o Governo Federal emitiu o Decreto Lei n.º 24.645, estabelecendo a tutela, pelo Estado, de todos os animais existentes no território nacional (BRASIL, 1934). Para isso, tipificou maus-tratos como sendo atos de abuso ou crueldade para com qualquer animal, bem como mantê-los em locais insalubres e sem higiene, ou qualquer condição inadequada que os impeça de respirar, de se mover ou com privação de luz e ar. Para a época, foi um grande avanço legislativo, contudo de pouca obediência e sem aderência social, pois as pessoas continuaram com seus comportamentos de total desprezo e desimportância para com as condições das suas propriedades não humanas.

Na sequência, em 1941, foi promulgada a Lei das Contravenções Penais, conforme Decreto Lei n.º 3.688, trazendo, em seu artigo 64, abaixo reproduzido, a questão do trato com os animais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941)

Em seguida, a respeito da proteção aos recursos faunísticos, foi editado o Decreto-Lei n.º 5.894, de 1943, em sintonia com o direito dos animais (BRASIL, 1943).

O Decreto-Lei n.º 221, de 1967, dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca (BRASIL, 1967a) e, também nesse ano foi editado o Código de Caça, conforme Lei Federal n.º 5.197, conhecida como Lei da Fauna, criminalizando condutas prejudiciais aos direitos dos animais, sintetizado em seu primeiro artigo:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967b)

Mas aqui também entra a possibilidade de matança de animais, pois, no art. 3º, está explícita a possibilidade de extermínio de animais considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública:

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha. § 1º Exceção fazem-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. § 2º **Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.** (BRASIL, 1967b, grifo nosso)

Seguindo em frente, a Lei n.º 6.638, de 08 de maio de 1979, que sinteticamente estabelece normas para a prática didático-científica da viviseção de animais e determina outras providências, como a obrigatoriedade de anestesia para evitar o sofrimento das cobaias (BRASIL, 1979).

Em 31 de agosto de 1981, foi promulgada a Lei n.º 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo que, para fins desta Lei, conforme art. 3º, item I - “entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e

interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Em 14 de dezembro de 1983, foi promulgada a Lei n.º 7.173, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento dos jardins zoológicos, estipulando requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, em sintonia com as necessidades ecológicas (BRASIL, 1983).

Pouco tempo depois, em 12 de fevereiro de 1988, foi promulgada a Lei n.º 7.653, que dispõe sobre a proteção à fauna, atualizando com severidade artigos da anterior Lei n.º 5.197/1967 (BRASIL, 1988b). Foram previstas multas pecuniárias e penas com reclusão de até cinco anos, para crimes relacionados à pesca predatória e à utilização inadequada de agrotóxicos que causem o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, baías ou mar territorial brasileiro.

Uma grande conquista na proteção aos animais não humanos foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrida em 05 de outubro de 1988, conforme seu artigo 225, constante no Capítulo VI, “Do Meio Ambiente”, o qual reproduzimos parcialmente a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. [...]

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvido. (BRASIL, 1988a, grifo nosso)

Analisando as partes destacadas no artigo 225 acima, verifica-se a responsabilidade da coletividade na fiscalização das diretrizes protetivas, pelo que a população deve estar atenta e denunciar tempestivamente os infratores que estejam incorrendo em crimes contra os animais não humanos.

Outro ponto importantíssimo é o que determina a obrigatoriedade de promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino. E, como “nem tudo são flores”, quando animais forem utilizados em “manifestações culturais”, enquadradas no patrimônio cultural brasileiro, não estará caracterizada prática cruel. O que dizer, por exemplo, das vaquejadas, com quedas violentas impostas aos animais? Crueldade disfarçada e amparada pela “cultura”. Cultura esta que precisa evoluir, certamente.

Em contrapartida, a Lei n.º 9.605/98, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais (LCA), dispõe sobre as sanções penais e administrativas oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998). O art. 32 do supramencionado dispositivo penaliza, com detenção de três meses a um ano e multa, o abuso, os maus tratos, o ferimento ou a mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (BRASIL, 1998).

Ainda sobre a Lei n.º 9.605/98, Élide Seguin, Luciane Martins de Araújo e Miguel dos Reis Cordeiro Neto (2016, p. 5) afirmam que:

Este dispositivo transforma os animais de um mero direito de propriedade em um ser senciente, ou seja, titular de direitos. Este dispositivo recebe crítica, posto que "maus-tratos" é o nome jurídico do art. 136 do CP, 26 pois se tem a estranha situação que a pena por maltratar animais é superior a igual conduta com humanos o que fere o princípio da proporcionalidade.

E, para ratificar a importância da Lei Federal n.º 9.605, que dedica especial atenção à fauna silvestre e aos animais domésticos, segue, parcialmente, a sua Seção I do Capítulo V, que trata de assuntos que atravessam o presente trabalho:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. [...]

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Em 2002, o Código Civil, no art. 936, ao determinar que “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (BRASIL, 2002), traz subentendida a ideia de que os animais são objetos de

direito de propriedade, ou seja, volta à tona a ideia de “coisa”. Esse é um aparente retrocesso que pode alimentar as decisões dos materialistas.

Muito oportuno destacar a Lei n.º 14.064, de 30 de setembro de 2020, responsável pela inclusão do parágrafo 1º-A no artigo 32, anterior, pela sua severidade adequada e necessária para tentar coibir abusos e maus-tratos aos animais domésticos, quando determina prisão de até cinco anos para quem incorrer nas violências contra cães e gatos, além de multa e perda da guarda (BRASIL, 2020).

Outras iniciativas, de algumas Unidades Federativas, objetivando a dignidade dos cães e gatos, em situação de abandono, vêm ocorrendo Brasil afora. Até pouco tempo atrás, os animais não humanos, indefesos, abandonados ou criados em condições precárias nas ruas das cidades, eram sumariamente e violentamente recolhidos das ruas e “sacrificados” em até três dias, com métodos rústicos e cruéis, tudo em defesa da urbanidade e limpeza das vias e espaços públicos. Esses animais eram condenados e executados, como se fossem os culpados e pudessem escolher outra opção.

O Estado brasileiro pioneiro na aprovação de lei coibindo essa crueldade foi São Paulo, por meio da Lei Feliciano n.º 12.916, de 2008 (SÃO PAULO, 2008). Estava decretado o fim da matança indiscriminada de gatos e cães nos canis municipais, bem como nos Centros de Controle de Zoonoses. Essa bela iniciativa já foi replicada em outros estados brasileiros, poupando a vida de milhares de animais desprotegidos. São eles: Alagoas, Amazonas, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Piauí, Roraima e no Distrito Federal.

Contudo, o Congresso Nacional, sensível a esse importante tema, vem trabalhando para a aprovação de Lei Federal que venha proibir a eliminação indiscriminada de cães e gatos. Iniciado em 2012, o Projeto de Lei 3.490 transformou-se no atual Projeto de Lei n.º 6.610-F, de 2019, que “Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres [...]” (BRASIL, 2019a). Os animais capturados devem ser obrigatoriamente colocados à disposição de entidades credenciadas, para acolhimento e posterior encaminhamento para feiras de adoção responsável.

Apesar da proibição, o artigo 2º explica melhor que o impedimento fica restrito aos animais saudáveis (BRASIL, 2019a). Portanto, permanece autorizada a eliminação de cães e gatos diagnosticados com doenças infectocontagiosas sem solução de cura, com riscos à saúde de outros animais e ao próprio homem, ou aquelas doenças graves, também sem expectativa de cura, que apenas prolongam o sofrimento dos animais.

O Artigo 5º, que trata do controle de natalidade dos cães e gatos, em todo território nacional, devendo ser feito com critérios de superpopulação e utilizando esterilização cirúrgica a ser executada por veterinário (BRASIL, 2019a), acabou sendo vetado no Senado, pois a Lei n.º 13.426/2017 já contempla esse tema (BRASIL, 2017). O Projeto de Lei n.º 6.610-F, iniciado na Câmara dos Deputados Federais, passou pelo Senado, em que foi aprovado com emendas, as quais foram acatadas na Comissão da Câmara dos Deputados, no último dia 04 de maio de 2021. A expectativa é de que em breve a Lei será sancionada pelo Presidente da República, e entrará em vigor no território nacional.

O artigo 1º da supracitada Lei n.º 13.426, de 30 de março de 2017, determina:

O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal (BRASIL, 2017).

As autoridades estão cada vez mais atentas às denúncias elaboradas pela imprensa, e também a reportagens vinculadas nas TVs e redes sociais da internet. Um caso recente, de repercussão nacional, tratando dos maus tratos sofridos por cães em corridas realizadas no interior do Rio Grande do Sul, é exemplo dessa nova conjuntura. A reportagem foi exibida no dia 17 de janeiro de 2021 e, surpreendentemente, em menos de um mês, um Projeto de Lei, que estava tramitando na Assembleia desde 2020, foi aprovado pelos Deputados e assinado pelo Governador no dia 10 de fevereiro de 2021. Trata-se do PL n.º 196/2020, que rompeu com uma “cultura” histórica entre os gaúchos que consistia em promoção de corridas de cães, que eram cruéis e terríveis para os animais (G1, 2021).

Imagens chocantes de cães drogados, com patas quebradas, se contorcendo após as disputas e com comportamentos instáveis eram o resultado da tal “cultura”. No dia da assinatura da Lei, o Governador gaúcho, Eduardo Leite, declarou:

Cuidar dos animais nos torna mais humanos, por cuidar de seres que não conseguem dar suas próprias respostas à violência que sofrem e também porque sabemos que a crueldade com os animais são a porta de entrada para outras violências contra os próprios seres humanos. (G1, 2021)

Adicionalmente, o Decreto regulamenta o Regime Jurídico Especial dos Animais Domésticos de Estimação, parte do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (Lei n.º 15.434, de 09 de janeiro de 2020). Pela completude, clareza e objetividade, segue as principais determinações:

- Proíbe o extermínio, os maus-tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas;
- Entre as condutas proibidas contra animais domésticos de estimação, estão:
 - Realizar corridas utilizando cães, com ou sem raça definida, de qualquer linhagem, variante ou categoria, independentemente da presença ou não de apostas, ofertas de brindes ou promoções;
 - Organizar, promover, apoiar, facilitar, financiar, realizar ou participar, sob qualquer circunstância, de extermínio, maus-tratos, mutilação e manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes do fato;
 - Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
 - Manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;
 - Enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
 - Sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), nos programas de profilaxia da raiva.
- As infrações às proibições preveem as seguintes sanções, dependendo se for reincidente ou não e da gravidade de cada situação: advertência; multa simples ou diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades e restritiva de direitos, além de vultosas multas. (KANNENBERG, 2021, s.p)

As medidas protetivas vão se expandindo cada vez mais, abrangendo as lojas e clínicas destinadas a promover a higiene e beleza dos animais de estimação, locais que deveriam proteger, zelar e tratar com cuidado os pets, mas que, paradoxalmente, vêm sendo objeto de denúncias e processos por maus-tratos. Nesse sentido, é oportuno destacar as seguintes decisões, oriundas de processos que tratam de denúncias de maus tratos à animais:

A proprietária de um cachorro, após constatar lesões na pele do seu animal de estimação, decorrentes dos serviços de banho e tosa realizados em uma loja do tipo pet shop de Porto Alegre (RS), moveu ação por danos materiais, tendo sido decidido favoravelmente à autora, no juízo de primeiro grau, condenando a empresa ao

pagamento de indenização no valor de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, conforme decorre a ementa abaixo transcrita:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA. BANHO EM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO REALIZADO EM PETSHP. CULPA CONCORRENTE ENTRE AUTORA QUE OPTOU POR UTILIZAR FRALDA NO ANIMAL, AGRAVANDO A SITUAÇÃO PELA RETENÇÃO DA UMIDADE, E, EM MAIOR MEDIDA, DA RÉ QUE UTILIZOU INADEQUADAMENTE UMA RASQUEADEIRA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A CARACTERIZAR OFENSA AOS ATRIBUTOS DE PERSONALIDADE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009779034, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 16-12-2020, Porto Alegre).

Apesar da baixa quantia em disputa, menos de R\$ 300,00 (trezentos reais), o caso se tornou importante pela divulgação na imprensa e pelas poderosas multiplicações imediatas nas redes sociais, sensibilizando muitos donos de pet shop a melhor treinar e fiscalizar seus funcionários.

Outrossim, na cidade de Ijuí no Rio Grande do Sul, um pet shop foi condenado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, bem como no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de danos materiais, em virtude da morte de um cachorro após serviço de banho e tosa:

EMENTA: MORTE DE ANIMAL ENCAMINHADO À PET SHOP. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA QUE ERA DA RÉ QUANDO À CAUSA MORTIS DO ANIMAL, EIS QUE FOI QUEM O ENCAMINHOU À CLÍNICA VETERINÁRIA ONDE VEIO A ÓBITO. HIPÓTESE EM QUE ERA ÔNUS DA EMPRESA REQUERIDA, BUSCANDO EXCLUIR O NEXO DE CAUSALIDADE, COMPROVAR QUE A MORTE NÃO SE DEU EM VIRTUDE DE SUA CONDUTA. CONSUMIDORA QUE PROVU TER ENTREGUE O ANIMAL EM CONDIÇÕES DE SAÚDE À REQUERIDA PARA PROCEDIMENTO SIMPLES DE BANHO E SECAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E EXTRA-PATRIMONIAL. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível, Nº 71001711985, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 18-12-2008)

O 7º Juizado Especial Cível de Brasília, no processo nº 0757181-34.2019.8.07.0016, igualmente, sentenciou em danos materiais e morais, utilizando o magistrado para sua decisão o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de outro caso de lesões e ferimentos em cachorro de estimação após banho e tosa. O estabelecimento tentou argumentar que as lesões já existiam antes do banho,

entretanto, o magistrado foi enfático ao refutar a alegação, pois caberia ao réu, ao receber o animal, verificar eventuais lesões na pele, e as condições aparentes de saúde, sendo permitida a recusa na prestação do serviço:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO DE BANHO E TOSA. INCOMPETÊNCIA POR NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LESÕES EM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO LEI DISTRITAL 5.711/2016. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A lide versa sobre reparação de danos morais e materiais decorrentes de lesões constatadas em animal de estimação após banho e tosa em pet shop. 2. A sentença proferida pelo 7º Juizado Especial Cível de Brasília julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a parte ré a pagar ao autor à título de danos materiais o valor de R\$ 6.350,78, devidamente corrigido de desde o desembolso e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), ambos com juros de 1% ao mês a contar da citação. [...] Recurso CONHECIDO, PRELIMINAR AFASTADA e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de contrarrazões. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07571813420198070016 DF 0757181-34.2019.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/07/2021)

Outra infração do estabelecimento que subsidiou a decisão foi o descumprimento da Lei Distrital n.º 5.711, de 2016, que obriga os *pet shops* a manterem ativos sistemas de monitoramento de áudio e vídeo, que servem justamente para o acompanhamento dos animais em tempo real, por meio de link na internet. Aqui os valores condenatórios foram mais expressivos, sendo R\$ 6.350,78 (seis mil trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) para danos materiais, e mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por dano moral.

Apesar dos casos de denúncia e busca de reparação judicial, tanto moral quanto material, estarem cada vez mais aumentando, indubitável é o nível de desconhecimento da população em geral de leis a respeito dos maus-tratos, bem como o que são considerados maus-tratos, diante de uma sociedade indiferente aos direitos dos animais. Buscando educar e esclarecer a população, está tramitando Projeto de Lei n.º 46/2021, visando à proteção dos animais de estimação. O PL objetiva a obrigatoriedade, por parte de clínicas veterinárias e estabelecimentos *pet shops*, de manterem letreiro em destaque e em local de fácil visualização informando sobre as penalidades para crimes de maus-tratos a gatos e cães, com telefones para

denúncias, as quais podem ser até anônimas. O quadro de alerta deverá ter a seguinte redação: “Praticar maus-tratos em animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, conforme a Lei Federal n.º 14.064, de 2020: denuncie já!” (BRASIL, 2021).

Matéria de suma importância na proteção dos animais domésticos, foi protocolado, em 20 de janeiro de 2019, projeto estabelecendo regras a estabelecimentos que comercializem animais de estimação, de autoria do Deputado Federal Fábio Trad (MS). O artigo 1º do PL 2019 estabelece a proibição, em todo o território nacional, da comercialização de animais em estabelecimentos do tipo *pet shop* e similares. Os objetivos são louváveis, pois essa vedação está subsidiada por justificativa sólida e que vai ao encontro da proteção aos animais. Essa matéria terá trâmite incerto no Congresso Nacional, pois a aparente simplicidade da proposta pode prejudicar um dos setores que mais crescem, que é a bilionária indústria brasileira que envolve os *pets*, no nosso país que já possui mais animais de estimação do que crianças nos lares.

Apesar da grandeza desse mercado, comumente são atestados os maus-tratos com os filhotes, que são separados de forma muito precoce de suas mães e de sua ninhada; as condições insalubres e cruéis com que são transportados; o risco de doenças; e o tempo que esses filhotes são expostos à venda, muitas vezes confinados em gaiolas pequenas, mantendo-os isolados da socialização com outros animais e também do afeto das pessoas, pois é proibido tocar nos animais expostos. E a natureza desses animais traz o convívio e a socialização como uma espécie de instinto. Na sua falta, sofrem.

Os estabelecimentos, em sua grande parte, visam ao lucro final, comprando as matrizes de acordo com o menor preço, sem preocupação sobre a origem das ninhadas, que, segundo recorrentes denúncias investigativas exibidas pela imprensa, demonstram casos intraduzíveis de crueldade com os animais, que passam de introdução sem critérios de hormônios visando à célere e máxima reprodução, até questões muito terríveis envolvendo fome, sede, frio ou calor, junto a ambientes fétidos e de explícito sofrimento. Além de evitar as atrocidades até aqui citadas, o PL objetiva, e aí está uma grande sensibilização que muitas vezes passa despercebida, diminuir os casos de abandono e maus-tratos aos animais.

Ora, filhotes são muito apelativos emocionalmente, e muitos são os casos de aquisições por impulso, mas os reflexos posteriores são, em muitos casos, muito negativos. Gastos vultosos com veterinários, tempo que os animais exigem para seus cuidados, vacinas onerosas, dentre outros “imprevistos”, causam reações nos proprietários, que passam pela violência aos indefesos animais, com recorrentes maus-tratos, até a “solução” final, que pode ser o sacrifício ou abandono dos animais.

Portanto, o objetivo é nobre ao proibir a comercialização dos animais de estimação nesses estabelecimentos comerciais apelativos. A proposta de lei supracitada determina que a venda deva ser realizada exclusivamente nos canis, gatis e criadouros de animais de estimação, que deverão possuir veterinário responsável e também com obrigatório registro no Conselho de Medicina Veterinária que fiscaliza os locais. O PL traz, ainda, outras determinações para as condições sob as quais deverão ser feitos os cruzamentos, respeitando a saúde e bem-estar dos animais e suas ninhadas.

O PL acima citado torna-se ainda mais importante diante da realidade atestada pela Organização Mundial da Saúde, a qual estima que, só no Brasil, existam mais de 30 milhões de animais sem um lar, sendo 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. De todos estes cachorrinhos abandonados, 14 milhões acabam em abrigos, sendo que 90% nunca encontrarão um dono para chamar de seu.

Finalizando este tópico, fica claro que, aos poucos, está ocorrendo um significativo e salutar avanço humanitário e civilizatório no Brasil, e as novas gerações, na sua grande maioria, estão muito mais conscientes da necessidade moral e ética de proteção aos seres não humanos, que são indefesos e dependentes do animal humano. Quanto às pessoas que ainda não estão sensibilizadas com os direitos dos animais, resta a vigilância e fiscalização das autoridades e das comunidades, para aplicar as devidas responsabilidades judiciais previstas nas Leis, as quais, embora estejam sempre evoluindo, já são normas suficientes para o mínimo de conservação digna dos animais.

Como é tradição ímpar da cultura nacional, em que inexplicavelmente existem leis que “não pegam”, ou seja, são desconsideradas e desprezadas, acredita-se que as Leis ambientais e, especificamente, as que protegem os animais já estão “pegando”, pois as multas e prisões começam a fazer parte do cotidiano nacional. E

os fiscais humanos estão cada vez mais alertas, observando os outros humanos que insistem em maltratar os animais não humanos.

Entrementes, é de suma importância ressaltar que a guarda dos animais de estimação já foi objeto de discussão legislativa algumas vezes, a exemplo do Projeto de Lei n.º 1.365, que se encontra atualmente arquivado. Apresentado pelo Deputado Ricardo Tripoli – PSDB/SP no dia 05 de maio de 2015, tinha como principal objetivo dispor “sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências” (BRASIL, 2015a).

Sobre a mesma temática, o Deputado Federal Fred Costa apresentou no dia 04 de fevereiro de 2019 o Projeto de Lei n.º 62 de 2019, que, até o presente momento, encontra-se aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O supramencionado Projeto de Lei “dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências” (BRASIL, 2019b).

Constata-se que a proposta aduzida no texto do projeto de lei 62/2019 visa suprir a omissão legislativa referente à guarda, alimentos e regulamentação de visitas, assim, regimentando a temática, pois está esposado no texto do referido projeto uma análise dos direitos dos animais mediante o rompimento de quaisquer vínculos conjugais, seja casamento, união estável, e ainda relacionamentos decorrentes de relações hetero ou homoafetivas. (SANTOS, 2020, p. 14)

Neste diapasão, o Senador Marcelo Crivella também apresentou proposta legislativa acerca da presente temática. O Projeto de Lei do Senado n.º 631 de 2015 tem como principal objetivo instituir “o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998” (BRASIL, 2015b).

Nessa acepção, verifica-se que o projeto de lei n.º 631, de 2015 visa precipuamente assegurar o tratamento aos animais como seres sencientes, bem como regulamentar os deveres referente à guarda de animais. Todavia, é silente em relação aos alimentos e regulamentação de visitas para os animais, bem como será definida a guarda dos animais domésticos mediante o rompimento de um vínculo conjugal, estabelecendo tão somente os deveres do detentor da guarda de um animal de modo geral. (SANTOS, 2020, p. 16)

Destarte, conforme explanado, apesar dos inúmeros projetos de leis, o Brasil ainda não dispõe de normas que disciplinem tais demandas. Assim, tendo em vista o forte afeto e vínculo entre os guardiões e seus animais de estimação, nos casos em que há dissolução de uma união que não há acordo prévio, os casais se veem

obrigados a pleitear tais demandas perante o Poder Judiciário, cabendo ao operador do Direito a decisão acerca do imbróglio.

4 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DISSOLUÇÃO CONJUGAL

4.1 GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL

Toda e qualquer família, inclusive aquelas formadas por humanos e animais – a família multiespécie –, encontra-se sujeita à dissolução da sociedade conjugal. Razão pela qual, em virtude da crescente demanda pela legalização do fim da sociedade conjugal, surgiu o instituto jurídico do divórcio na ruptura da relação conjugal (SANTOS, 2019).

Conforme o art. 1.584 do Código Civil, verifica-se que a guarda dos filhos poderá ser concedida a partir da dissolução da união estável ou do divórcio:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei n.º 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei n.º 11.698, de 2008).

II – Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei n.º 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei n.º 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei n.º 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei n.º 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei n.º 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei n.º 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei n.º 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016) afirmam que, na guarda dos menores, sempre se impôs uma opção, muitas vezes traumática, para a

convivência entre os filhos e os seus genitores após a dissolução do casamento ou da união estável em que se encontravam, assim, um dos pais se transformava em guarda e o outro em alimentos e visitação.

Destarte, difundido na necessária visão interdisciplinar do fenômeno familiar, o Direito das Famílias contemporâneo vem reconhecendo uma nova compreensão da matéria, com o intuito de respeitar a tábua axiológica constitucional, qual seja, dignidade da pessoa humana, solidariedade social, igualdade substancial e liberdade, bem como a proteção integral infantojuvenil. Nesse sentido, segue uma concreta corrente internacional, oriunda da Convenção Internacional de Direitos da Criança, acolhida pelo Brasil, afirmando o propósito de proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes, independentemente de formalismos processuais ou qualquer outro entrave burocrático legal (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Assim, o instituto da guarda precisa estar vocacionado a servir à proteção integral menorista, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de crianças e adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo, à salvo de ingerências negativas que possam ser proporcionadas no âmbito patrimonial ou pessoal pela ausência, omissão, abuso ou negligência dos genitores ou responsáveis. A guarda, assim, compreendida a partir da normatividade constitucional, deve cumprir uma importante função de ressaltar a prioridade absoluta do interesse menoril, contribuindo para evitar o abandono e o descaso de pais ou responsáveis para com menores e para permitir-lhes um feliz aprimoramento moral, psíquico e social. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 676)

Registre-se, ainda, que há três princípios gerais fundamentais para a compreensão do Direito de Família, quais sejam, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso. Assim, pode-se reconhecer a incidência do princípio da igualdade na própria guarda compartilhada, modalidade de arranjo em que os genitores do menor, sem cunho de unilateralidade ou prevalência, exercem simultaneamente os direitos e deveres decorrentes e inerentes ao poder familiar, corresponsabilizando-se pelo seu filho (GAGLIANO; FILHO, 2019). Sobre a temática, ensina Tatiana Robles que:

A Constituição Federal, procedendo à assunção de tais mudanças sociais, consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres no exercício dos direitos e deveres da sociedade conjugal. Entrementes, para que tal princípio possa ser efetivamente concretizado, faz-se necessária a instituição de uma nova forma de relacionamento entre pais e filhos, em que o papel do pai não seja mais relegado a um plano secundário [...]. Desse modo, a guarda compartilhada é a que se apresenta mais apta a reorganizar as relações parentais no interior da família desunida, atentando os traumas nas relações afetivas entre pais e filhos, garantindo a esses últimos a presença de ambos os genitores em sua formação e, aos pais, a solidariedade no exercício do poder familiar. (ROBLES, 2002, s.p)

Neste diapasão, Rolf Madaleno (2020) afirma que a atual redação do artigo 1.583 do Código Civil institui que na guarda compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido da forma mais equilibrada possível entre a mãe e o pai do menor, sempre levando em consideração as condições fáticas e os interesses dos filhos. Isto posto, a guarda é atributo do poder familiar e se refere à convivência propriamente dita, constituído do direito de viver com o filho menor ou incapaz na mesma habitação, com o correlato dever se assumir a responsabilidade direta de velar pelos interesses do filho (MADALENO, 2020):

Prevalece o princípio dos melhores interesses da criança (*the child's best interests and its own preference*), ao considerar como critério importante para definição da guarda apurar a felicidade dos filhos, e não os de se voltar para os interesses particulares dos pais, ou para compensar algum desarranjo conjugal dos genitores e lhes outorgar a guarda como um troféu entregue ao ascendente menos culpado pela separação, em notória censura àquele consorte que, aos olhos da decisão judicial, pareceu ser o mais responsável, ou quiçá o último culpado pela queda nupcial, cuja abjeta pesquisa restou igualmente afastada do processo judicial brasileiro de dissolução do vínculo conjugal.

Para Harry D. Krause, o conceito de custódia da prole, definido pelo princípio dos melhores interesses da criança, decorre de uma série de fatores a serem considerados, como a vontade do ascendente ou dos ascendentes em deterem a sua guarda; a vontade dos filhos a respeito dessa custódia; a interação e o relacionamento da criança com o seu genitor, em confronto com qualquer outra pessoa que mantenha significativa afetividade com este petiz; a adequação da criança com a casa, a escola e a comunidade e a saúde mental e psicológica das pessoas envolvidas na custódia. Com relação ao princípio jurídico do melhor interesse da criança, Maria Clara Sottomayor diz se tratar de um conceito jurídico indeterminado diante da imensa complexidade e infinita variedade de padrões de comportamento adotados em concreto por cada família, constituindo-se esse preceito dos melhores interesses da criança em uma boa técnica legislativa para seguir a evolução singular de cada família e, justamente o legislador deixou de definir o conceito de “melhor interesse da criança” para permitir que a norma fosse se adaptando à imprevisibilidade das situações da vida. (MADALENO, 2020, p. 759)

Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016) afirmam que, em detrimento da nova configuração das relações familiares, a expressão guarda de filhos carrega consigo, subjacentemente, um alto grau de dúvidas e incertezas, razão pela qual não se sabe o seu real conteúdo, assim:

A guarda diria respeito à custódia do filho ou à convivência entre pais e filhos? A dúvidas se ampliam quando se considera que, por expressa disposição legal (CC, art. 1.632), a dissolução da relação afetiva entre os pais (divórcio ou dissolução de união estável) não afeta o exercício do poder familiar. Note-se, inclusive, que essa inconsistência em relação ao conteúdo do instituto da guarda importa em desdobramentos igualmente fluídos no que tange às suas variações, como, por exemplo, em relação à distinção entre guarda alternada,

compartilhada e unilateral. Para além disso, a partir do reconhecimento do melhor interesse infantojuvenil (decorrente da máxima *the best interest of the child*), há um inegável processo de autonomia da vontade da criança e adolescente, com reflexos diretos sobre a guarda. Contemporaneamente, filhos menores, por si sós, exigem a convivência recíproca com os genitores como mecanismo de concretização da própria estrutura familiar e parental. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 677)

Outrossim, os autores supracitados ainda argumentam que o grande número de divórcios e dissoluções de união estável também mancomunam para uma necessidade de nova interpretação da guarda, uma vez que crianças e adolescentes passam a conviver em estruturas familiares diferentes (FARIAS; ROSENVALD, 2016). Isto posto, a ampliação da concretização de núcleos familiares também exige uma nova visão sobre a guarda, preocupada, principalmente, com o melhor interesse da criança ou do adolescente:

A filiação homoafetiva, a pluriparentalidade, a fertilização medicamente assistida, a facilitação da adoção e a família monoparental (inclusive decorrente de projetos filiatórios unilaterais), dentre outras concretas possibilidades de arranjos familiares, compõem um cenário que explicita uma necessidade de dotar o instituto da guarda a uma vocação efetiva de ser instrumento de proteção integral da criança ou adolescente, em seus aspectos existenciais e materiais. Nessa ordem de ideias, a guarda de filhos, a partir dessa filtragem constitucional, deve ser compreendida como mecanismo de efetivação da proteção prioritária e integral da criança e adolescente em seus núcleos familiares e parentais, por meio do estabelecimento do modelo de custódia e convivência que se mostrar mais adequando ao caso específico. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 677)

Destarte, é clarividente que o regime de guarda compartilhada é o que mais atende ao bem-estar e aos interesses dos filhos menores, visto que torna a separação dos seus pais um evento até mesmo menos traumático e gravoso, exceto em casos específicos, nos quais não seja do interesse da criança ou do adolescente permanecer com um dos seus pais, salvo situações de alienação parental (SANTOS, 2019).

Fica evidente a natureza complexa e delicada das decisões judiciais envolvendo a guarda dos entes familiares humanos, mesmo com normatização positiva à disposição do julgador, pois existem componentes de difícil mensuração e avaliação quando o tema envolve emoções e sentimentos. Tão mais complexa se apresentam situações similares de dissoluções conjugais, envolvendo a disputa pelos animais de estimação, cenário de aflição e apelos, juntamente com a defasada e insuficiente legislação respectiva, como será tratado na sequência.

4.2 GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

A família, com o passar do tempo, se desvencilhou do status de instituição e passou a ser considerada o reduto afetivo de seus integrantes, ou seja, é a fortaleza de muitos. Outrossim, o Ordenamento Jurídico deveria reconhecer o pluralismo das entidades familiares, garantindo-lhes respeito e proteção. Essa é a razão pela qual a introdução de um integrante não humano no seio familiar poderá ser fator de agregação e de melhoria nas relações de afetividade, num mundo menos agressivo e violento (SEGUIN; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2016).

Entrementes, o Judiciário hoje se depara com uma nova realidade. Há uma expansão dos litígios envolvendo animais de estimação e, no entanto, essa lacuna existente no nosso ordenamento jurídico gera uma insegurança jurídica significativa para os autores de ações similares, visto que é impossível aplicar o Princípio da Legalidade nos casos em que não há amparo legal.

Desta forma, aos animais de estimação é atribuída a condição de semoventes, restando aos mesmos a mesma qualificação dos bens móveis, sem qualquer especificação. A consequência principal é o fato de a legislação não conseguir acompanhar o clamor social criando verdadeira desarmonia entre o ordenamento jurídico vigente e a formação da família multiespécie. Inexiste, portanto, legislação brasileira que trate o assunto, bem como não há consenso quanto ao tratamento dos animais em sede de relações familiares, pois, apesar da inclinação jurisprudencial em privilegiar o convívio continuado e o melhor interesse do animal, não há nada que imponha tal tratamento (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 71).

Nesta senda, em detrimento da ausência de um estatuto jurídico ou regulação específica para os casos envolvendo a guarda de animais após o fim da sociedade conjugal de seus guardiões, a decisão de aplicar o direito das famílias ou o direito das coisas se definirá pela corrente que se filiar o magistrado da demanda, relativamente ao status jurídico dos pets. Em virtude da inexistência de amparo legislativo sobre o tema, as variações e heterogeneidade nos fundamentos das decisões podem ser gigantescas, com sentenças com bases indiscutivelmente arbitrárias (CHAVES, 2016).

O autor Conrado Paulino da Rosa (2019) afirma que, em conformidade com o novo arranjo familiar, as varas de família passaram a reconhecer uma realidade que antigamente era inimaginável, destarte, enxergando os animais de estimação como integrantes da família. De modo que, assim como ocorre nas famílias com filhos humanos, quando o amor se transforma em raiva, todos os artifícios possíveis são

utilizados entre os ex-parceiros, inclusive a disputa pela guarda do animal de estimação.

Deste modo, em virtude da percepção pós-moderna do conceito de família, aliada com a evolução do status legal dos animais de estimação, as varas de família poderiam resolver as demandas judiciais baseando-se no melhor interesse do ser não humano, em evidente referência ao melhor interesse da criança, harmonizado com o melhor interesse dos guardiões daquele animal de estimação (CHAVES, 2016).

Convém ressaltar que, a guarda, seja de pessoa ou de animal, supõe, fundamentalmente, a obrigação de dar suporte ao tutelado, não apenas material, mas também suporte emocional. Portanto, sabe-se que, em qualquer demanda envolvendo a guarda de menores, é o interesse destes que será protegido pelo Direito. Nesse sentido, quando o viés se volta para demandas que envolvendo animais, verifica-se um fortalecimento no posicionamento de alguns juristas no sentido de que devem ser aplicadas as mesmas premissas da guarda menores para os animais, resguardando, assim, o interesse do *pet* e a sua proteção e bem-estar (SILVA, 2020).

Sobre a temática, a autora Marianna Chaves (2016, p. 21) sintetiza que:

A aplicação do critério do melhor interesse do animal tem se mostrado factível, como se indica na doutrina norte-americana. Analogamente ao melhor interesse da criança, o melhor interesse do *pet* é um conceito jurídico indeterminado, que deverá ser materializado pelo juiz na análise dos elementos do caso concreto, sempre em busca do bem-estar do animal em causa. Entretanto, pode-se indicar, ainda que genericamente, alguns vetores para a sua concretização, como: condições de vida; frequência que a pessoa irá interagir com o animal, presença de outros animais ou crianças no lar, e a afeição dirigida ao animal. O melhor interesse do animal será alcançado levando-se em consideração o seu bem-estar, em duas vertentes: o físico e o psicológico.

O critério do melhor interesse do animal possui três justificativas. A primeira reside no fato de que, como os humanos, os pets possuem inteligência e sensibilidade, sendo capazes de experimentar e retribuir o afeto recebido dos donos. A segunda justificativa está na circunstância de que o número de lares que possuem animais supera o número dos que possuem crianças. Assim, jurisdições que reconhecem e salvaguardam as necessidades de crianças indefesas e a outro giro se recusam em proteger animais igualmente indefesos e amados estão em descompasso com a realidade. A terceira motivação se encontra na conjuntura de que a relação entre donos e pets possui uma estreita relação com o vínculo paterno-filial. Destarte, os tribunais deveriam considerar os animais de companhia mais do que um mero objeto inanimado com algum ou grande valor sentimental.

Embora o judiciário venha, paulatinamente, aceitando a ideia de que os animais de companhia merecem uma proteção legal mais “humana” e digna, os *pets* ainda são classificados como mera propriedade. É inegável que o Direito de Família deve

começar a estender a sua proteção para além dos seus protagonistas familiares humanos usuais e passar a acolher também os interesses dos animais de estimação, que compartilham suas vidas com a família humana e, indubitavelmente, também são afetados pelo fenômeno da fragmentação do vínculo conjugal dos seus guardiões (CHAVES, 2016).

Segundo Marianna Chaves (2016), o reconhecimento social da família multiespécie é irrefutável, razão pela qual, a partir do momento em que for criada uma legislação especial abrangendo esse novo modelo familiar, com elementos do Direito de Família, ou forem aplicados por analogia dispositivos desse ramo do Direito, esse reconhecimento passará para o mundo jurídico. Entrementes, ainda que as demandas relativas à custódia de animais de estimação e guarda de crianças sejam muito similares em alguns quesitos, as disputas relativas a animais são inerentemente diferentes.

Em que pese as teses esparsas em contrário, relutar com a ideia de que os animais merecem a proteção dirigida às crianças, quando da discussão da guarda dos mesmos em juízo, é posição na contramão dos fatos. Sabemos que apenas mudanças legislativas retirarão a finalidade particular que entes despersonalizados possuem para dar aos animais a necessária personalidade perante o sistema jurídico. Personalidade essa seguida de uma capacidade jurídica que garantirá a consideração do verdadeiro valor intrínseco dos animais no momento da ponderação de seus interesses em juízo. (SILVA, 2020, p. 70).

Destarte, é imprescindível a criação de um estatuto jurídico próprio, que atenda, especificamente, as demandas envolvendo a guarda de animais, e seja adequado às singularidades da relação entre estes e seus tutores. Dessa forma, é necessário que se idealize um regime de tutela dos animais de estimação verdadeiramente *animal-friendly*, em que os interesses dos animais não sejam tratados de forma inferior se comparados às necessidades dos seus donos humanos, muito embora esses interesses devam ser harmonizados, para que a relação humano-animal seja realmente funcional (CHAVES, 2016).

A dignidade animal deveria ser tutelada assim como a dignidade humana, princípio que rege a nossa Constituição Federal, visto que elas possuem condições precursoras para tanto, como a vida, a racionalidade, a capacidade de sofrer, o interesse e a senciência (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, Germana Parente Neiva Belchior e Maria Ravelly Martins Soares Dias (2019) lecionam que, a senciência torna os seres aptos a experimentar e

sentir sensações e sentimentos de forma consciente, sendo essa característica um privilégio não apenas dos seres humanos, mas dos animais não humanos, que também são capazes de experimentar tais sensações.

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é justificadamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50)

Conforme o entendimento explanado por Paulo Vinicius Sporleder de Sousa, João Alves Teixeira Neto e Juliana Cigerza (2008, p. 218):

Senciência é a capacidade de sentir. Pode-se dizer que é a qualidade de sentir ou (re) conhecer a satisfação, frustração, exemplificados na dor ou no prazer. A senciência pressupõe que o animal: a) tem sensações como dor, fome e frio; b) tem emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, estresse, frustração; c) percebe o que está acontecendo com ele; d) é capaz de aprender com a experiência; e) é capaz de reconhecer seu ambiente; f) tem consciência de suas relações com outros animais e com seres humanos; g) é capaz de distinguir e escolher entre objetos, outros animais e situações diferentes, mostrando que entende o que está acontecendo em seu meio; h) avalia aquilo que é visto e sentido, e elabora estratégias concretas para lidar com isso.

Entretanto, para Helena Telino Neves Godinho (2010), os animais devem ser tutelados efetivamente, porém não deveriam ser “personalizados”. Para a autora, a “promoção” dos animais para a categoria de pessoas não é necessária para que os defensores dessa tão importante causa atinjam o seu principal objetivo, qual seja, a efetiva tutela dos animais, razão pela qual tal promoção seria ineficaz.

Dessa forma, executando-se os direitos à vida e à integridade física, que podem ser tutelados mesmo sem a presença da personalidade, não há que se falar em direito ao nome, à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade do animal, direitos esses, na opinião da autora, incompatíveis com a essência dos animais (GODINHO, 2010). Assim, não há como conferir esses direitos aos *pets*, tampouco lhes atribuir obrigações, visto que, ontologicamente, não é permitida a atribuição de personalidade ao animal.

Outrossim, a autora acredita que há uma dupla possibilidade viável para elucidar o problema de o animal não-humano estar inserido no regime das coisas (GODINHO, 2010). A primeira possibilidade seria enquadrar esses animais em um “*tertium genus*”, isto é, um terceiro gênero, reconhecendo as suas particularidades em relação às outras “coisas” e recordando o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade

jurídica. A segunda possibilidade seria a criação de uma nova categoria específica para esses animais, em que as “coisas” comportariam as “coisas” móveis, imóveis e as sensíveis, quais sejam, os animais (GODINHO, 2010).

De maneira oposta, Marianna Chaves (2016) leciona que mesmo quem sugere a permanência dos animais na categoria de coisas deve aceitar que são necessárias regras mais condizentes com a realidade dos animais na sociedade, harmonizada com a relação afetiva estabelecida entre humanos e animais. Destarte, não se pode pregar a suficiência conservadora e desatualizada, quando há um movimento mundial em favor do reconhecimento dos direitos dos animais como, no mínimo, seres sencientes, ou seja, dotados de capacidade de sentir dor, amor, prazer, felicidade, alegria, tristeza etc.

Portanto, para Chaves (2016), ainda que existam pessoas que insistam na aplicação do direito das coisas aos animais de companhia, é necessário que os operadores do Direito passem a considerar – explicitamente – o bem-estar dos animais em suas decisões, buscando atender o melhor interesse do animal. Desse modo, é preciso que se reconheça, ao menos, que os animais de estimação não configuram meros bens semoventes, mas seres vivos sensíveis, que dependem dos seus donos para certificação e promoção do seu bem-estar.

Destarte, a criação de um regime jurídico próprio, de forma a promover a coerência, o cuidado e garantir o bem-estar dos animais após a dissolução do vínculo amoroso, parece ser o caminho mais aceitável. Isto posto, a criação de uma legislação para regulamentar os casos envolvendo a guarda de animais após a separação ou divórcio de seus guardiões poderá ter, em regra, duas fontes legais das quais partiria a construção desse regramento específico: os estatutos anti-crueldade, constantes na legislação da proteção animal, bem como a legislação que regula as relações parentais.

Não se busca, como referido, se outorgar aos animais de companhia um estatuto equivalente às crianças e adolescentes, mas direitos limitados como aqueles outorgados a corporações e entidades não humanas, que muito embora estejam sujeitas ao domínio humano, são vislumbradas como pessoas para determinados propósitos, nos termos da lei. Desta maneira, o animal de companhia teria interesses legais reconhecidos, que poderiam ser provocados pelo tutor, no melhor interesse do animal. (CHAVES, 2016, p. 31)

A dignidade da vida no ordenamento jurídico deve estar alicerçada num patamar de superação de conceitos e buscar a proteção de uma vida digna a todos os seres

vivos e não apenas aos animais humanos (MEDEIROS, 2008). O conceito de dignidade no âmbito dos direitos dos animais originada da senciência, ou seja, na capacidade do ser de experimentar sentimentos, mostra-se de grande relevância na medida em que essa dignidade deve ser protegida como um direito fundamental dos animais não-humanos, exaltando, dessa forma, o direito à existência digna em sentido amplo, ou seja, abrangendo o cuidado, zelo, afeto e, não obstante, o atendimento às necessidades desses animais.

Ressalta-se que esta gama de possibilidades empregadas aos animais de companhia coincide com a dignidade e a proteção à disposição do menor sob a proteção integral, promovendo o paralelo e a aplicação da perspectiva constitucional do instituto da guarda dos animais de estimação enquanto membros da família multiespécie (BELCHIOR; DIAS, 2019).

O afeto dedicado aos animais de companhia e esse novo arranjo familiar têm levado ao Poder Judiciário as discussões mais diversas acerca da guarda desses seres. Outrossim, recentemente foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a guarda da Kimi, uma cadela da raça Yorkshire, no Recurso Especial n.º 1.713.167. A demanda foi oriunda da dissolução de uma união estável, em que o Requerente pleiteou judicialmente o seu direito de realizar visitas ao seu animal de estimação.

Entrementes, o juízo *ad quo* negou o pedido do Requerente, fundamentando que “malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese” (BRASIL, 2018), concluindo que, sendo o animal o objeto da lide, não há o que se falar em visitação, visto que os animais não são integrantes da relação familiar. Em contrapartida, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, brilhantemente, aplicou por analogia o instituto da guarda compartilhada na presente demanda (BRASIL, 2018).

Nesse diapasão, o Relator do processo e Ministro Luís Felipe Salomão decidiu que:

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua

preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser *senciente* – dotado de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. (REsp nº 1.713.167, 2018)

Sintetizando, no Recurso Especial n.º 1.713.167, o Relator Ministro Luís Felipe Salomão decidiu pela manutenção da regulamentação de visitas, uma vez que restou demonstrado o afeto do Recorrente com a cadela Kimi, ressaltando ainda que, mesmo perante a omissão legislativa referente guarda dos animais de estimação, a possibilidade da concessão desse direito deverá ser analisada perante o caso concreto (BRASIL, 2018).

No julgamento da Apelação Cível n.º 0019757-79.2013.8.19.0203, que tramitou na 22ª Câmara Cível do TJRJ, o Relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem afirmou que:

Não basta que se trate o animal de estimação, como simples animal inserido no prisma do direito ambiental ou transindividual, devendo ser protegido da caça indiscriminada ou do tratamento cruel, e tampouco o Direito Civil classicamente concebido, em que o animal será tratado como réu, novilho, cria, enfim, semovente. Nesse sentido, é preciso mais, justamente por ser de estimação e afeto, destinado não ao abate ou ao trabalho, mas ao preenchimento de necessidades humanas emocionais, afetivas, que, atualmente, de tão caras e importantes, não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Não custa dizer que há animais que compõem afetivamente a família de seus donos, a ponto da sua perda ser extremamente penosa. (Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0203)

Rolf Madaleno (2020), ao se debruçar sobre a temática, lecionou que:

Devem ser postas todas as ressalvas a despeito de ser acrescentado um capítulo destinado à guarda de animais de estimação nos casos de dissolução de casamentos ou de uniões estáveis. [...]. Conforme Michelle Sanches Barbosa Jeckel, os tribunais têm se deparado com situações que, embora não tenham sido positivadas em lei, precisam e estão sendo enfrentadas, como sucede nos divórcios ou dissoluções de relações afetivas de casais que possuem animais de estimação e sem que tenham chegado a um acordo a despeito da custódia do casal, sendo que estas demandas precisam ser resolvidas em juízo, pois nenhum julgador poderá se abster de apreciar qualquer ameaça ou lesão a direito (CF, art. 5º, inc. XXXV), inclusive garantindo o livre acesso à justiça.

Não existe consenso quanto à pretensa humanização dos animais de estimação, aduzindo Adisson Leal e Victor Macedo dos Santos que eles se enquadram na noção jurídica de coisa, não havendo como pretender lhes conferir natureza jurídica diversa, para aproximá-los de pessoas, porque não são pessoas, mas não justamente o inverso, são animais irracionais. Contudo, consoante o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 27, de 2018, que acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.605/1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, ou seja, os animais possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em casos de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (MADALENO, 2020, p. 804-805)

Claro que as questões da vida moderna levam muitas vezes o Judiciário e os operadores do Direito a ter de interpretar as situações cotidianas com aplicação do bom senso, mitigando o que está previsto em leis que já se tornaram ultrapassadas. O melhor mesmo é a adoção de uma solução intermediária, considera-se como parte do patrimônio para fins patrimoniais e confere-se status de pessoa (membro da família) para fins pessoais.

Nestes casos, a guarda do animal tem sido concedida de forma compartilhada ou então, pela aplicação de bom senso, ao cônjuge que melhor apresente condições financeiras e de espaço físico para cuidar do animal, disponibilidade de tempo e grau

de afetividade, conferindo-se ao outro o direito de visitas ao animal. Assim, pode-se dizer que, para fins de guarda e visitas, o animal de estimação acaba saindo do status jurídico de bem para se tornar um membro da família (MÁCOLA, 2014).

Outrossim, o pluralismo familiar existente nas famílias contemporâneas permite a formação da família multiespécie. A própria Constituição Federal não classifica que tipo de família será protegida, ao contrário, ela simplesmente aduz que a família como base do Estado receberá especial proteção, entrando nesta esfera protetiva a família multiespécie e os seus animais de estimação. (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 76)

Na apelação Cível n.º 70012453072, da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve como relator o Desembargador Luiz Felipe Brasil, o apelante alegou que a sentença de 1º grau determinou genericamente que cada uma das partes tinha o direito à metade do patrimônio, mas não efetuou a partilha. Sustentou também que a sentença que incluiu no rol de bens partilháveis os dois animais de estimação foi *extra petita*, visto que esses não foram objeto de pedido por parte da apelada, e que a separação dos cães afetaria o bem-estar dos animais que foram criados juntos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA QUE, AO DETERMINAR GENERICAMENTE QUE CADA UM TEM DIREITO À METADE DE CADA BEM, NADA PARTILHOU. ALIMENTOS. VERBA HONORÁRIA. 1. Ao atribuir genericamente a cada um dos litigantes metade sobre cada um dos bens que relaciona, a decisão sob crivo de fato nada partilhou. Dizer que cada um tem direito à metade de cada bem nada mais é do que tautologicamente repetir o que diz a lei. Partilhar é distribuir o patrimônio existente entre os litigantes, evitando, a todo custo, quanto possível, o indesejável e incômodo condomínio. E isso somente é possível após o cumprimento das seguintes etapas: a) decisão quanto ao universo de bens efetivamente partilháveis; b) avaliação desses bens; c) oportunidade para que as partes formulem pedidos de quinhão. Nada disso, entretanto, ocorreu aqui, razão pela qual outra solução não resta a não ser reformar a sentença nessa parte, afastando o que dispôs acerca da partilha. 2. Quanto aos alimentos, em face da necessidade da mulher, estão bem quantificados. 3. Verba honorária modificada. PROVERAM EM PARTE, À UNANIMIDADE. (RIO GRANDE DO SUL, 2005)

Existem diversas decisões recentes do Judiciário em caso de disputa judicial sobre a guarda do animal de estimação, levando em consideração não apenas as melhores condições para o *pet*, mas também o vínculo e o afeto que a família desenvolveu por ele, assim:

A Relatora do julgamento de agravo de instrumento oriundo de ação de divórcio com busca e apreensão de animal de estimação, entendeu que o cachorro que antes era de convivência comum no âmbito da família, deveria ficar sob a guarda da mulher, pois, a agravante anexou nos autos fotos do animal de estimação, comprovando o longo relacionamento dela e seu filho com o animal. Destacou que, foi acrescido às provas colacionadas nos autos, o fato de o marido, em sua inicial, ter conseguido ver deferida a medida que

determinava a busca e apreensão do animal que se encontrava na casa da requerida, contudo, alegou a ex-esposa, em sede de recurso, que jamais fora comprovado que o cachorro era de estimação do ex-cônjuge, pois ele sequer juntou as características do animal ou provou que era seu proprietário. (Agravo de Instrumento nº 70064744048, 7ª Câmara Cível, TJ/RS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/05/2015).

Nos últimos tempos, a jurisprudência tem aplicado as regras da guarda compartilhada para situações em que o “filho” da relação é um animal, não mais tratando-os como mero objeto que pode ser simplesmente ser dividido, mas sim como um ser que possui sentimentos, um vínculo afetivo forte com os seus donos, com sua família, por assim dizer.

Neste diapasão, Andreia de Oliveira Bonifácio Santos (2019) afirma que, apesar do número crescente referente a divórcios e dissolução de uniões estáveis envolvendo famílias multiespécie, ou seja, famílias que possuem em seu núcleo animais considerados membros, atribuindo-lhes condições de sujeitos de direito, estes animais de estimação ainda carregam o status jurídico de coisas ou bens, de forma defasada, insensível e errônea no ordenamento jurídico brasileiro, sendo desconsiderada nesses animais de companhia a presença de senciência e consciência:

Percebe-se que, ao se pontuar os novos contornos contemporâneos familiares, como é o caso da família multiespécie, e a lacuna jurídica existente quando da ausência de um acordo entre os tutores acerca do destino de seus “filhos” não humanos, o que resta é a dúvida se os institutos da guarda e da pensão alimentícia, que são inerentes ao Direito de Família, podem ser analogicamente aplicados aos animais não humanos, membros das famílias multiespécie. [...]. Assim, demandando por essas lides que, eventualmente envolvem a concessão de guarda e pensão alimentícia para animais não humanos membros das famílias multiespécie, o Poder Judiciário deve estabelecer parâmetros legais de acordo com a matéria a ser julgada na finalidade de resolução dos casos a eles direcionados. (SANTOS, 2019, p. 194)

Nesse sentido, contata-se que, nas demandas que envolvem ação de guarda ou de alimentos aos animais membros de famílias multiespécie, deve haver, por parte do casal de tutores, a vontade mútua de geri-los, salvo nos casos em que a vontade de criá-los encontra-se relacionada ao valor de mercado do animal, ou seja, sem nenhuma relação de afinidade ou de amor, situação essa que não condiz com à família multiespécie, devido a sua formação eudemônica (SANTOS, 2019).

Nesta perspectiva, após a dissolução do casamento, os ex-cônjuges podem estabelecer dias de visita de forma consensual, por meio de acordo, mas, se isso não ocorrer, o magistrado terá a tarefa de intervir e resolver o caso. Sendo assim, observando o ordenamento jurídico brasileiro para resolver os conflitos envolvendo a

guarda dos animais de estimação, um casal, na hora de optar pela guarda, deve ter o bom senso e colocar o bem-estar do animal em primeiro lugar. Assim, deve ser analisado quem possui melhores condições de espaço e de conforto para esse animal morar, além de observar quem possui condições financeiras de sustentá-lo, disponibilidade de tempo e grau de afetividade com esse animal não humano.

Diante do exposto, percebe-se que a sociedade muda constantemente, e o que era permitido ontem, hoje, pode ser considerado ilícito. A coletividade já passou por inúmeras mudanças, como, por exemplo, o fato de a homo afetividade já ter sido considerada um crime, mas hoje é protegida pelo nosso ordenamento; mulheres não tinham direito ao voto, eram consideradas propriedade dos seus maridos e, atualmente, felizmente, vivencia-se uma realidade bastante diferente.

Os animais ainda são considerados como coisa no nosso ordenamento, mas, analisando a jurisprudência, é perceptível que o Judiciário passou a dar uma real atenção aos casos em que envolvem animais no divórcio. Alguns magistrados passaram a tratar os animais como seres que merecem direitos, merecem proteção, sinal de que o Direito, ainda que de forma lenta, está evoluindo junto com a sociedade.

Nesse sentido evolutivo serão apresentados, em seguida, contemplativos Projetos de Lei que visam suprir as lacunas e dar segurança jurídica nas decisões que tratam do assunto.

5 PROJETOS DE LEI SOBRE A GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Nos últimos trinta anos, vêm aumentando muito a dedicação e as análises sobre os maus-tratos e bem-estar dos animais, especialmente sobre os cães e gatos, que são os tradicionais e predominantes animais domésticos mantidos pelas famílias brasileiras. Esses avanços, benéficos para os animais humanos e não humanos, com suas implicações morais e éticas, vêm motivando mudanças na relação e na proposição legislativa vigente, contemplando, ainda que timidamente, a questão da guarda desses animais de estimação, nos casos de divórcio ou de separação judicial, litigiosa ou não, pois nem sempre os ânimos amigáveis, do momento da dissociação, permanecem estáveis após a real e efetiva separação conjugal.

Apesar da existência de todas as leis e projetos de lei já citados, que visam, principalmente, a proteger os animais das práticas violentas deferidas pelo homem, tem-se, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lacuna referente ao amparo desses animais. Isto é, não há uma esfera no Direito destinada à tutela do animal como ser vivo, e ainda nada versa efetivamente sobre a dignidade do animal não humano.

Nesta linha de compreensão, de grande relevância mostra-se o conceito de dignidade no âmbito dos direitos dos animais originada da sciência (capacidade de experimentar sentimentos), na medida em que deve ser protegida como um direito fundamental, exaltando, desta forma, o direito à existência digna em sentido amplo, ou seja, abrangendo cuidado, zelo, afeto e atendimento de necessidades. Ressalte-se que esta gama de possibilidades empregadas aos animais não humanos coincide com a dignidade e proteção colocadas à disposição do menor sob a proteção integral, promovendo o paralelo e aplicação da perspectiva constitucional do instituto da guarda aos animais de estimação enquanto membros da família multiespécie. (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 68)

Preliminarmente, importante frisar que, pela atual caracterização e definição dos animais não humanos como coisas, sendo que algumas dessas “coisas” possuem exploração comercial, como no caso de semoventes (animais de rebanho, a exemplo de bovinos, caprinos, equinos), com proprietários nominados nas documentações específicas, e mantidos nas suas respectivas propriedades rurais, com os animais domésticos essa tradição ainda se faz presente em algumas decisões judiciais, o que precisa ser revisto, atualizado e normatizado para a atual conjuntura contemporânea. Essa alteração visa a evitar a simples coisificação de seres que vão muito além de títulos de propriedade ou *pedigrees*, uma vez que as relações entre seus possuidores

e os animais estão imbuídas por sentimentos amorosos e afeições que precisam nortear as decisões sobre a guarda.

Passa-se, então, a apresentar o histórico das iniciativas, via Projetos de Lei que objetivam preencher essa lacuna jurídica que trata da guarda, nos casos de dissolução da sociedade conjugal.

O Projeto de Lei Federal da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 1058, de 2011, de autoria do deputado federal Dr. Ubiali (PSB-SP), objetiva regular a guarda dos animais de estimação, nos casos de separação judicial ou de divórcio litigioso. Muito além de apenas regular de cães e gatos, o PL trata como animal de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, que vivem sob custódia de seres humanos, para seu entretenimento ou de terceiros (BRASIL, 2011).

O fundamento do projeto é evitar que esses animais continuem sendo tratados como meros objetos ou coisas, e os juízes possam decidir considerando variáveis fundamentais na destinação da guarda, como a necessidade de ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo para os cuidados, as condições de trato, de zelo e de sustento e, também imperioso e muito importante, o grau de afinidade e afetividade entre o animal e os pleiteantes à sua guarda (BRASIL, 2011). Cita-se o PL pela sua oportuna e coerente abordagem.

Contudo, apesar do projeto ser de 2011, tendo tramitado por diversas instâncias, e sido analisado por Comissões e Conselhos internos, quatro anos depois foi arquivado, em sintonia com o art. 105. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que reza “Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação”.

O Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n.º 631, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella (Republicanos-RJ), busca instituir o Estatuto dos Animais, objetivando assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território nacional, rezando em suas disposições gerais a proibição de causar dor, sofrimento ou lesão moral aos animais (BRASIL, 2015b). No capítulo III, estão dispostos os “Deveres em Relação à Guarda de Animais”, que podem servir de parâmetros decisórios em eventuais disputas judiciais pela guarda dos animais de estimação.

Além de indicações materiais e objetivas para a adequada guarda, no item III do citado capítulo do PLS, está a indicação de cuidados com os sentimentos do animal (grifos nossos): “assegurar a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse e angústia” (BRASIL, 2015b). O Relator atual é o Senador Plínio Valério (PSDB-AM), e o PLS, com última atualização em 23 de maio de 2019, está aguardando inclusão na ordem do dia de requerimento.

O Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n.º 542, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), busca estabelecer

o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas e das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação. (BRASIL, 2018).

Considerando a plenitude, sensibilidade e detalhamento do PLS, importante destacar partes de seus artigos protetores dos animais domésticos:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia [...]

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio,

separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação...”. (BRASIL, 2018)

O PL parte da realidade atual em que os animais de estimação, na maioria dos lares, ocupam espaço afetivo e são considerados como membros familiares. É oportuno destacar parte da Justificação do PLS 542/18, em que fica explícito o avanço que os tribunais estão implementando ao incluir os animais de estimação como membros familiares, por entenderem que a ausência de legislação não pode continuar acarretando tanto desconforto e sofrimento a todos os envolvidos na separação:

Em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um recurso especial em que reconheceu, mesmo sem previsão normativa, o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgamento em 19-06-2018, DJe de 09-10-2018). No caso em questão, o STJ manteve decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que reconheceu como competente o juízo de família para a solução deste tipo de controvérsia e que estabeleceu um regime de visitação para o animal de estimação por meio da aplicação analógica das regras de guarda de crianças e adolescentes, por entender que a relação afetiva entre seres humanos e animais não foi regulada pelo Código Civil. De acordo com o TJ-SP, existe sobre o tema uma verdadeira lacuna legislativa, pois “a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial.” Na decisão do STJ, embora tenha-se ressalvado que as regras sobre guarda propriamente dita não podem ser simples e fielmente aplicadas aos animais de estimação (por se tratar a guarda de um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto dos filhos), prevaleceu o entendimento segundo o qual a “ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais.” Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. (BRASIL, 2018).

Portanto, o PLS 542, de 2018, apresenta-se como uma excelente alternativa para a melhor resolução e destinação dos animais de destinação. Conforme consulta ao link do Senado Federal, a atual tramitação indica como posição mais recente a de 26 de março de 2019, exibindo status de “Aguardando designação do Relator”.

O Projeto de Lei Federal da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 62, de 2019, de autoria do deputado Fred Costa (Patriota-MG), dispõe sobre “a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores” (BRASIL, 2019b). Neste PL, apesar de homofobia ser assunto pacificado e passível de crime tipificado pelo STF, como racismo, está explícito que são todos os tipos de união estável, citando literalmente também as uniões homoafetivas.

Também destaca-se o artigo 2º, em que está determinado que “a guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável” (BRASIL, 2019b), enfatizando a importância de analisar esta delicada situação para atestar com qual das partes o *pet* demonstra maior amorosidade, ou seja, qual o grau de afinidade e afetividade entre o animal e cada uma das partes. No artigo 4º é estabelecida a classificação dos tipos de guarda, que poderá ser unilateral (concedida a apenas uma das partes) ou compartilhada (exercício da posse concedido a ambas as partes) (BRASIL, 2019b).

No artigo 6º está contemplada a possibilidade de o animal de estimação não permanecer sob a guarda de nenhum dos seus detentores, quando o magistrado entender que nenhum deles tem as condições mínimas necessárias, emocionais e/ou materiais (BRASIL, 2019b). No artigo 7º, verifica-se a questão do cruzamento dos animais, que só pode ser realizado com a anuência de ambas as partes (BRASIL, 2019b). E no artigo 8º está dito que a parte detentora da guarda pode contrair nova união, sem perder a guarda concedida (BRASIL, 2019b).

A esse respeito, segue fragmentos da justificativa deste PL 62/2019, buscando sua aprovação:

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso. Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que dita o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial [...] os animais não podem mais ser tratados como objetos em caso de separação conjugal. (BRASIL, 2019b)

A última tramitação do PL ocorreu em 08 de janeiro de 2020, estando sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei Federal da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 6.054, de 2019, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD-SP), objetiva “dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos” (BRASIL, 2019c). A última posição, de 08 de abril de 2021, é que o PL está sob análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Abaixo reproduzimos parte do PLC, que objetiva a instituição de direitos despersonalizados aos animais, vedando o seu

tratamento como “coisa” (BRASIL, 2019c), o que certamente auxiliará na lide judicial que trata da guarda em casos de separação dos casais:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (BRASIL, 2019c)

O Projeto de Lei Federal da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 145, de 2021, de autoria do deputado Eduardo Costa (PTB-PA), “disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais” (BRASIL, 2021). Em seu art. 1º está previsto o decreto de que “os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos” (BRASIL, 2021). Resta evidente que, quando esse PL estiver vigente como Lei Federal, facilitará a lide jurídica que trata da guarda dos animais, os quais passarão a ser parte com direitos. Desde 19 de abril de 2021 está sob análise e aguardando parecer da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), da Câmara dos Deputados.

Concluindo este tópico dos Projetos de Lei sobre a guarda dos animais domésticos no território nacional, entende-se oportuno destacar Leis de duas Unidades Federativas que reconhecem os animais como sujeitos de direitos, o que vai ao encontro de facilitar a melhor decisão judicial, nos casos de disputa dos animais, que deixam de ser coisas e passam a ser sujeitos de direitos.

É o caso do artigo 216 da Lei n.º 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, a seguir disponibilizado:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "*sui generis*" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

E, por fim, o artigo 34-A, da Lei n.º 12.854/2003, com redação vigente dada pela Lei n.º 17.485/2018, do Estado de Santa Catarina:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

São várias iniciativas que vêm sendo desenvolvidas no território nacional, por meio de Projetos de Lei, e mesmo Leis estaduais já vigentes, a exemplo das citadas acima, que comprovam o esforço e o caminho sem volta para a necessária e justa regulamentação jurídica, que venha a amparar os animais desde suas necessidades mais básicas de subsistência e não submissão a crueldades, até aquelas que tratam das questões morais e sentimentais. Afinal, mais especificamente em relação aos domésticos, estes são estimados e disputados intensamente nas separações conjugais, criando dificuldades e insegurança ao decisor, justamente pela lacuna regulamentar que precisa ser preenchida o quanto antes.

6 CONCLUSÃO

Vimos que, dentre as recentes configurações familiares da sociedade contemporânea, reconhecidas por meio da afetividade, surge a família multiespécie, formada por seres humanos e não humanos que constroem uma conexão familiar compreendida por meio dos sentimentos.

Com efeito, despontam também novas situações levadas para o âmbito jurídico nas quais os animais são postos como ponto central do interesse das partes, sob um fundamento afetivo, e não material, como acontecem nos processos envolvendo a guarda de animais de estimação após a dissolução da relação conjugal. Portanto, surge um embate entre o direito de família e o direito civil, amparado na ótica do direito animal.

Nessa conjuntura, fica ratificada que a falta de regulamentação jurídica para tais entraves vem causando insegurança para as decisões judiciais, tendo em vista que, de um lado, alguns juízes se utilizam do status de bem semovente para aplicar soluções calcadas puramente na propriedade privada, e, de outro, julgadores vanguardistas aplicam, por analogia, o direito de família para embasar decisões como a guarda compartilhada.

Contudo, mesmo nestas decisões de vanguarda, há o perigo de não se observar o bem-estar e a dignidade do animal, protegendo-se apenas o interesse da parte humana. A omissão legislativa e a falta de jurisprudência consolidada sobre o tema ofertam imensa discricionariedade ao juízo, comprometendo, assim, a segurança e a estabilidade jurídica.

Essa lacuna jurídica precisa ser tempestiva e coerentemente preenchida, com a necessária aprovação de importantes projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, pois a relevância do tema pode ser melhor compreendida com o fato de estimativas apontarem a considerável e grandiosa existência, apenas no Brasil, de tutores responsáveis por 24 milhões de gatos e mais de 55 milhões de cães de estimação (IPB, 2021)

Conclui-se, de maneira óbvia e indubitável, que é imprescindível a alteração do status jurídico dos animais no ordenamento jurídico, de maneira uniforme e federalizada, para reconhecê-los como seres sencientes e titulares de direitos, pois além da necessidade da garantia jurídica de estarem livres da fome, da sede, de

maus-tratos, de dor e desconfortos evitáveis, da tristeza e do medo, os animais de estimação e seus tutores precisam que essa segurança jurídica venha a contemplar as suas fortes, nobres e valorosas relações sentimentais.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO de cães e gatos cresce durante a quarentena. **CNN**, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/adocao-de-caes-e-gatos-cresce-durante-a-quarentena/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em casos de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, Gabriela. Veterinária alerta para sintomas de ansiedade e depressão em animais de estimação. **G1 Sorocaba e Jundiá**, 09 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/mundo-pet/noticia/2021/03/09/veterinaria-alerta-para-sintomas-de-ansiedade-e-depressao-em-animais-de-estimacao.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ABINPET. **Informações gerais do setor Pet**. São Paulo, 2020. Disponível em: http://abinpet.org.br/infos_gerais/. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

ABINPET. **Mercado Pet Brasil 2021**. São Paulo. <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

ATAIDE JR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, p. 31-52, 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788/21900>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A Guarda Responsável dos Animais de Estimação da Família Multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, p. 64-79, 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325/19311>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BORGES, DANIEL MOURA. **A declaração universal dos direitos dos animais como norma jurídica**: sua aplicação enquanto *soft law* e *hard law*. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.058, de 13 de março de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01b9u38llvr2e01i933ppr1m7uq22076599.node0?codteor=859439&filename=PL+1058/2011. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5C9ABDCFF9EEE3DDE0E0796FA83553A.proposicoesWeb2?codteor=1335201&filename=Aviso+-PL+1365/2015. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 145, de 2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 196, de 2020**. Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para permitir que os consórcios públicos possam instituir fundos para custear programas, ações e projetos de interesse público. Brasília: Câmara dos deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236775>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 46, de 2021**. Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268676>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.054, de 2019**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.610-F, de 2019**. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0rbwj1ulax4pzm3m3y8srtn5763779.node0?codteor=2003996&filename=Avulso+-PL+6610/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+3490/2012%29. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 62, de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706878&filename=PL+62/2019. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Decreto Lei n.º 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924. Approva o regulamento das casas de diversões públicas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Seção 1, p. 20021, 13 nov. 1924. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28

fev. 1967a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, p. 19696, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.894, de 20 de outubro de 1943. Aprova e baixa o Código de Caça. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, vol. 7, p. 72, 1943.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.426, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 mar. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 14.064, de 30 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jan. 1967b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 6.638, de 08 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências. **Diário**

Oficial da União, Brasília, 10 maio 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 dez. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 1988b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7653.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n.º 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1594018532686&disposition=inline>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 631, de 2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: Senado Federal, 2015b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3837148&ts=1593939866524&disposition=inline>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP). **Parecer ao PLC 27/2018**. Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6799/2013), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Senado Federal, 2018.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7976342&ts=1595008423072&disposition=inline#:~:text=Em%202015%20o%20seu%20C%C3%B3digo,submetidos%20ao%20regime%20de%20bens%E2%80%9D.&text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20da%20Su%C3%AD%C3%A7a,Em%202002%2C%20o%20art.&text=No%20Brasil%2C%20o%20tema%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20animais%20n%C3%A3o%20C%C3%A9%20recente.> Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº. 1.713.167 – SP**. Inteiro teor. Recorrente: LMB. Recorrido: F.M.R.B. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça eletrônico, 09 out. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. **Recurso Cível, Nº 71009779034**, Porto Alegre, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 16-12-2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

BRASIL. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. **Processo nº: 07571813420198070016**, DF, Recurso Inominável Cível 0757181-34.2019.8.07.0016, Relator: João Luís Fischer Dias, Data de Julgamento: 28/06/2021, Publicado no DJE: 09/07/2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244325287/7571813420198070016-df-0757181-3420198070016/inteiro-teor-1244325551>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL. Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. **Recurso Cível, Nº 71001711985**, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 18-12-2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível, Nº 70012453072**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 23-11-2005. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 25 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 70064744048**, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/05/2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 20 de abril de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Segunda Câmara Cível. **Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, 04 fev. 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

CAMBRIDGE. Declaração de Cambridge. Tradução de Moisés Sbardelotto. **Instituto Humanista Unisinos**, Rio Grande do Sul, 31 jul. 2012. disponível em: <http://ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CANALES, Loren Claire Boppré. Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos. **ANDA**, 20 dez. 2014. Disponível em: <https://anda.jor.br/2014/12/20/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos/>. Acesso em 23 de setembro de 2021.

CHALFUN, Mery; GOMES, Rosangela M. A. Direitos dos Animais: um novo e fundamental direito. *In*: XVII ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Manaus. **Anais [...]** Manaus: 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

CHAVES, Marianna. Disputa de Guarda de Animais de Companhia em sede de Divórcio e Dissolução de União Estável: Reconhecimento da Família Multiespécie? **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 14 nov. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. vol. 1. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 29 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol. 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.9.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 5.711, de 08 de setembro de 2016. Torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como pet shops, clínicas veterinárias e similares, e dá outras providências. **Diário Oficial Executivo**, DF, 19 set. 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=328730>. Acesso em: 25 out. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARACO, C. B. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespecie**. 2008. 108 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. vol. 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. A importância da família. *In*: KALOUSTIAN, S. M. (Org.). **Família brasileira: a base de tudo**. 5 ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2002.

FRAVE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. vol. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10239>. Acesso em: 24 out.2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespecie. 2015. Artigo Científico. –

III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou *tertium genus*? **Tema**, vol. 10, n. 15, jul./dez. 2010.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas.** Tradução de Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennet. 2 ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GOVERNO do RS proíbe corridas de cachorros galgos. **G1**, 01 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/02/10/governo-do-rs-proibe-corridas-de-cachorros-galgos.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2021.

INSTITUTO PET BRASIL. **Anuário Pet 2020.** São Paulo: Inbook, 2020.

INSTITUTO PET BRASIL. **Brasil cai no ranking de faturamento pet mundial.** São Paulo, 2021. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/brasil-cai-no-ranking-faturamento-pet-mundial/>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil.** São Paulo, 12 de junho de 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

INSTITUTO PET BRASIL. **População pet mundial cresce liderada por gatos.** São Paulo, 2021. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/populacao-pet-mundial-cresce-liderada-por-gatos/>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

JORNAL SP NORTE. Procura por adoção de cães e gatos cresce 50% na pandemia. **Jornal SP Norte**, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jornalspnorte.com.br/procura-por-adocao-de-caes-e-gatos-cresce-50-na-pandemia/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

KANNENBERG, Vanessa. Governador assina decreto que proíbe corridas de cães e envia PL que consolida proteção aos animais. **Governo do Estado do Rio Grande do Sul**, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/governador-assina-decreto-que-proibe-corridas-de-caes-e-envia-pl-que-consolida-protecao-aos-animais>. Acesso em 10 de junho de 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Traduzido por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

LEVAL, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 10, ano 7, 2012.

LOPES, Fernanda Toffanetto Gomes; REZENDE, Elcio Nacur. A natureza jurídica dos animais de estimação na ótica da responsabilidade civil: animais não humanos como sujeitos despersonalizados. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10202/6821>. Acesso em: 27 out. 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 2, n. 1, 811-839, 2016.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MENDES, Tiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais**. 2018. 79 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/63038>. Acesso em: 28 out. 2021.

MORAIS, Carlos Alexandre; FERDINANDI, Marta Beatriz Tanaka. **Visisecção: aspectos morais, filosóficos e legais da prática de experimentação animal**. In: XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA., 26., 2017, São Luís. **Anais [...]** São Luís: 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/o7015o6c/DxWieGC5dd3Dhi3p.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

OLIVEIRA, Nelci Silveira de. **Curso de filosofia do direito**. 2. ed. Goiânia: AB Editora, 2001.

PERROT, Michelle. **O Nó e o Ninho**. Veja 25 anos – Reflexões sobre o Futuro. São Paulo: Abril Cultural, 1993.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Morais de. **Animais não humanos: sujeitos de direito ou objeto?** Disponível em:

https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/479_direito-de-familia-na-contemporaneidade-1.pdf. Acesso em 14 de outubro de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n.º 15.434, de 9 de janeiro 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, 10 jan. 2020. Disponível em:

http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNoimas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984. Acesso em: 15 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70012453072**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 23 nov. 2005. Disponível em:

http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70012453072&num_processo=70012453072&codEmenta=1256894&temIntTeor=true. Acesso em: 09 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70064744048**, 7ª Câmara Cível, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12 maio 2015.

RIOS, Renata. Quase 48 milhões de domicílios no Brasil tem cães ou gatos, aponta pesquisa do IBGE. **Correio Braziliense**, 04 set. 2020. Disponível em:

<https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2020/09/4873376-quase-48-milhoes-de-domicilios-no-brasil-tem-caes-ou-gatos-aponta-pesquisa-do-ibge.html>. Acesso em: 17 jun. 2021.

ROBLES, Tatiana. Guarda compartilhada e Mediação. **IBDFAM**, 26 ago. 2002.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/70/Guarda+compartilhada+e+media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem da Desigualdade**. (1754). Edição online, Domínio Público.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SANTA CATARINA. Lei n.º 17.485, de 2018. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. **Diário Oficial do Estado**, Florianópolis, 17 jan. 2018. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17485-2018-santa-catarina-altera-a-lei-n-12854-de-2003-que-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-para-o-fim-de-reconhecer-caes-gatos-e-cavalos-como-seres-sencientes>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SANTOS, Camila Anastácia Souza dos Santos. A função social nas relações familiares contemporâneas. *In*: POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São (Coord.). **Direito de família na contemporaneidade**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, 28 ago. 2020. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3A+an%C3%A1lise+da+%28in%29+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda%2C+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#_ftn1. Acesso em: 17 nov. 2020.

SÃO PAULO. Lei n.º 12.916, de 16 de abril de 2008. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. **Diário Oficial Executivo**, São Paulo, p. 1, 17 abr. 2008. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/76836>. Acesso em: 25 out. 2021.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, v. 82, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliot_ea/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso em: 16 nov. 2020.

SILVA, Denis Franco. RODRIGUES, Júlia Martins. Animais não são coisas. **Revista Ética e Filosofia Política**, vol. 2, n. 17, 2014: A Filosofia do Direito. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17673>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie: reflexos do direito animal no direito de família e sucessões** – 2 ed. Rev., Atual. E Ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 55-95, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699/18174>. Acesso em: 16 set. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1975.

SOUSA, Ana Karoline Silva. Direito dos animais não humanos: necessidade de criação de leis severas contra maus tratos. **Âmbito Jurídico**, 01 mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contramaus-tratos/>. Acesso em: 03 out. 2021.

SOUZA, Josiana Kelly; GOMES, Fábio Cantizani. Os animais como sujeitos de direito – uma discussão acerca do direito constitucional contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, vol. 5, n. 1, 2020.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e Direito Penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, § 1 da Lei 9.605/1998 e o bem jurídico “dignidade animal”. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista de Direito Animal**, ano 7, v. 11, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 20 out. 2021.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Unesco;ONU, Bruxelas, 27 jan. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021.

VOLTAIRE, François Marie Arouet. **Dicionário Filosófico**. (1764), Edição online, Domínio Público.

ZAMBAM, Neuro José. ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira De Direito Animal**, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>. Acesso em: 18 out. 2021.